

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO**

MATEUS AUGUSTO GAPSKI

ESTADO DE EXCEÇÃO, RESISTÊNCIA E O COVARDE

Uma leitura da resistência através de Faber, personagem de Ray Bradbury em
Fahrenheit 451.

CURITIBA
2018

MATEUS AUGUSTO GAPSKI

ESTADO DE EXCEÇÃO, RESISTÊNCIA E O COVARDE

Uma leitura da resistência através de Faber, personagem de Ray Bradbury em
Fahrenheit451.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Paraná como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Doutora Eneida Desiree
Salgado

CURITIBA
2018

A Cristiane e Márcio, meus pais amados cujos sacrifícios me permitiram chegar até aqui;
A Jonathan, Brunno e Felipe, meus irmãos com quem aprendi a amar e compartilhar a vida;
A Dafheny, minha companheira de todas as horas a quem devo muito por quem sou hoje.

Minha gratidão é imensa, mas não gastarei nem mais uma palavra, pois a linguagem será sempre insuficiente para tocar o que é da alma.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo compreender a resistência, desde os aspectos políticos que motivam o indivíduo a agir desta forma, até a ação resistente em si e as justificativas que garantem, ou não, ao indivíduo este direito. Este estudo é relevante considerando dois aspectos primordiais. Primeiramente, que o modo como as relações de poder ocorrem na sociedade se alteraram com o tempo, e com isso o *modus operandi* da resistência deve ser repensado. Segundo, que os movimentos sociais de resistência passam por um paulatino processo de criminalização, assim levantando questionamentos sobre onde reside a sua legitimidade. Para tanto, é necessário avaliar o exercício do poder pelo soberano, através do estudo do estado de exceção e da ditadura, como aspecto do limite da ação política contra os quais o ímpeto resistente surge, bem como entender, pela história da previsão do estado de sítio no passado constitucional brasileiro, quais os pontos de contato e afastamento entre a exceção reduzida ao texto legal e aquilo que estudiosos como Agamben, Carl Schmitt e Gilberto Bercovici entendem por estado de exceção. Em um segundo momento, o livro *Fahrenheit 451* figura como importante elemento de debate, por demonstrar uma sociedade de relações sociais e institucionais efetivamente distópica e que cujas características permitem questionarmos aspectos de nossa própria realidade. O personagem *Faber* terá papel fundamental neste ponto por facilitar o seguinte debate: quem é o covarde na resistência? E com isso iluminar o movimento de resistência como um todo. Por fim, há foco em compreender as justificativas, jurídicas e políticas, para o exercício do direito de resistência, através tanto da desobediência civil quanto do direito ao protesto. Ponto este no qual o estudo anterior do estado de exceção e da ditadura ganha outro horizonte de importância, considerando que no limite da ação há uma convergência entre o que permite/limita a ação do soberano e o que permite/limita a ação do resistente, um critério definido por onde reside o poder político.

Palavras-Chave: Estado de Exceção. Soberania. Literatura. Fahrenheit 451. Resistência.

ABSTRACT

This project's objective is to understand resistance, from the political aspects that motivate the individual to act this way, to the resistant act itself and the justifications that guarantee, or not, this right to the individual. This study is relevant considering two primordial aspects. First and foremost, that the way in which the power relations may occur in society have altered with time, and, with that, resistance's *modus operandi* must be rethought. Second, that the social movements of resistance undergo a gradual process of criminalization, thus raising questions about where lies their legitimacy. Therefore, it's necessary to evaluate the exercise of power by the sovereign, by studying the state of exception and dictatorship, as aspects of the limit of political action against which the resistant drive arises, as well to understand, by the history of the state of siege in Brazilian's constitutional past, which are the aspects of contact and withdrawal between the exception reduced to the legal text and that which scholars such as Agamben, Carl Schmitt and Gilberto Bercovici understand as state of exception. In a second moment, the book *Fahrenheit 451* figures as an important element of debate, for demonstrating a society of social and institutional relations effectively dystopic and whose characteristics allow us to question aspects of our own reality. The character *Faber* will have a fundamental role in this point by facilitating the following debate: who is the coward in resistance? Therefore illuminating the resistant movement as a whole. Lastly, there's a focus on understanding the legal and political justifications for the exercise of the right to resist, through both civil disobedience and the right to protest, at which point the previous study of state of exception and dictatorship is justified, considering that at the limit of action there's a convergence between that which allows/limits the action of the sovereign and what allows/limits the action of the resistant, a criterion defined by where political power resides.

Keyword: State of Exception. Sovereignty. Literature. Fahrenheit 451. Resistance.

SUMÁRIO

Prefácio

O contexto político-social da distopia e o atual, 1

Parte 1

A privação das liberdades. A queima dos livros, 6

A filosofia política do Estado de Exceção – Um paradigma constitucional, 7

O sistema constitucional das crises, 20

Parte 2

Da covardia ao combate à tirania, 32

Faber, um covarde auto-proclamado, e a resistência, 33

Resistência e desobediência civil como poder constituinte, 44

Epílogo

Um apelo a resistência?, 52

Referências Bibliográficas, 55

PREFÁCIO

O contexto político-social da distopia e o atual

“Empunhando o bocal de bronze, a grande víbora cuspidando seu querosene peçonhento sobre o mundo, o sangue que latejava em sua cabeça e suas mãos eram as de um prodigioso maestro regendo todas as sinfonias de chamas e labaredas para derrubar os farrapos e as ruínas carbonizadas da história”.¹

1 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 9.

Queima de livros. Não há violência na história que marque de forma mais simbólica a sua tirania. Foi sinal dos tempos na grande queima de livros realizada pelos nazistas, em praças públicas por toda a Alemanha, no dia 10 de maio de 1933. Da mesma forma foi instrumento de dominação nas queimas de obras e autores durante o período inquisitorial. Há outras de tempos mais remotos, como a destruição da biblioteca de Alexandria, cujos estudos historiográficos divergem no entendimento de como ou quando provavelmente se deu. Entretanto, inquestionável é a herança perdida com tal acontecimento.

Esta é a temática pela qual se desenvolve a obra *Fahrenheit 451*, de Ray Bradbury, em uma cidade qualquer de um país (Estados Unidos) tomado por guerras atômicas e pela cultura do consumo e do prazer. A narrativa se ocorre a partir de Guy Montag, um bombeiro cuja função em sua corporação é atear fogo às casas onde são encontrados livros. No inglês a expressão que dá nome à profissão ganha um nível mais profundo de compreensão, posto que “*fireman*”, ou homem do fogo, jamais designou a função de apagá-lo, sendo de conhecimento notório dos personagens da obra que sempre fora a função destes a queima de livros.

Um dos clássicos da literatura distópica, ao lado de grandes como *Admirável mundo novo*, de Aldous Huxley, e *1984*, de George Orwell, *Fahrenheit 451* retrata em suas páginas disfunções políticas e sociais de diferentes grandezas. Do governo pouco se sabe além de uma alienação social perante o político, retratado por um diálogo entre Mildred, esposa de Guy Montag, e suas amigas, cujas opiniões sobre as eleições que se seguiriam são fundamentadas através da aparência dos candidatos à presidência. Assim, o papel da autoridade é cumprido com maestria pela instituição do corpo de bombeiros, cuja atuação na repressão à pluralidade, através da queima de livros, é marcante do início ao fim da obra. Nos contornos dessa atuação, entretanto, o que fica claro é uma construção cultural por detrás dos aspectos sociais e políticos mais importantes. O que chama mais atenção não são as labaredas lançadas pelos cuspidores de fogo, mas a construção histórica de uma sociedade cada vez mais massificada, alienada, e que através desse processo foi escolhendo abandonar os livros, a pluralidade e, enfim, a própria liberdade.

A narrativa se desenvolve não apenas temporalmente, através de uma sequência de acontecimentos, mas também para dentro, em um fluxo que permite compreender a profundidade dessas estruturas de censura.

A serventia da literatura distópica – seja de Ray Bradbury, George Orwell, Margaret Atwood - na busca por traçar um paralelo com a atualidade, pode ser mais ou menos adequada. Dependendo da forma como esta é feita, pode-se incorrer no erro de interpretá-la como uma premonição, como uma possível consequência para as ações que tomamos hoje como sociedade. Entretanto, esta não é a forma mais adequada de entender este tipo de literatura.

“Todo conhecimento histórico é o conhecimento da atualidade, que obtém sua intensidade do presente e, no sentido mais profundo, só serve ao presente, pois todo espírito é tão somente o espírito atual”.² Uma distopia é distinta do conhecimento historiográfico, mas se é válida a premissa de que todo o espírito é tão somente o espírito atual, então certamente se aplica na confusão temporal que as distopias costumam trazer. As distopias são menos previsões ou destinos do que formas exageradas de retratar o próprio presente. Ou seja, quando Ray Bradbury escreveu *Fahrenheit 451*, na década de 50 do século XX, ele o fez para denunciar o seu presente, e não para alertar para um possível futuro que poderia vir de fato a acontecer.

A literatura distópica serve ao presente e somente, e o exagero serve como recurso para qualificar a profundidade de determinado aspecto desejado, seja numa relação política ou social. Assim, as principais reflexões que *Fahrenheit 451* trazem são: Em que mundo vivemos hoje? Onde está a censura e como reagir frente a isso?

Vivemos em tempos sombrios, poeticamente falando, mas as realidades não poéticas são tão devastadoras quanto. Vivemos em tempo de grandes crises, com um hiato de espera e ansiedade pela próxima “bomba” entre eles, seja o desastre natural que destrói e comove, seja uma nova bolha econômica a estourar e impedir o “crescimento do país”, seja um novo escândalo de corrupção para cegamente atacarmos com nossa fúria, seja atos de violência generalizada que se tornam rotina em diversos estados de nossa federação. Para crises como essas há a previsão constitucional de remédios específicos, cuja eficácia e construção histórica nas bases do constitucionalismo e da política serão estudados com mais profundidade nos capítulos que seguem.

E há as não-crisis, os não-problemas, os não-vistos. Uma realidade diária

2 SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 87.

ainda mais dura, porque “inexistente”, manchada de sangue, mascarada por fachada, e em última análise completamente ignorada. É o que talvez possa ser chamado de exceção como parte da regra do jogo, como a estrutura que equilibra os interesses dos gigantes, como paradigma de nossa ordem constitucional.

E nesse ínterim há o indivíduo, onde está o foco deste trabalho. Este, por si ou como sociedade civil organizada, possui o direito constitucional de manifestação, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, a forma pela qual essas manifestações são recepcionadas tanto pelo Estado, quanto pela sociedade civil, mostra que é mais importante se adequar a um discurso do que a liberdade de pensamento e expressão. Exemplo notório foi a repressão policial contra manifestantes em Curitiba, dia 29 de abril de 2015, no qual professores e outros manifestantes foram recebidos com balas de borracha e bombas de gás lacrimogênio devido a um posicionamento firme contra o governo do Estado do Paraná em seus cortes nas verbas da educação. Em contraponto houve as manifestações pelo Impeachment de Dilma Rousseff, contra a corrupção e contra o Partido dos Trabalhadores, no qual aqueles que foram às ruas, pintados de verde e amarelo, tiravam fotos junto com policiais além de entoar seus gritos.

Ao trazer estes exemplos não há o objetivo de qualificar ou desqualificar qualquer opinião política, mas entender que nem toda manifestação é um ato de resistência, esta que por definição é uma ação política de choque, de confronto, portanto contrária aquela que seria a “dominante”, e neste contexto a repressão à resistência surge como fenômeno integrante da realidade sociopolítica. Assim, quando os professores manifestantes se posicionavam contra o governo do Estado do Paraná, estavam efetivamente resistindo à implementação de políticas públicas com as quais a categoria não concordava. Enquanto que, durante as manifestações pelo impeachment, aqueles que estavam nas ruas entoavam seus gritos à marcha dos tambores que já estavam sendo soados pela mídia, pela opinião pública e pela classe política em geral. Não houve resistência.

Na realidade dos movimentos de resistência, entretanto, há uma faceta velada extremamente relevante que deve ser estudada. Considerando que o resistente é aquele que entoia sua vontade política no espaço público, falha o conceito em abarcar aquele que também fica indignado, que também possui um ânimo de expressão de sua vontade política (ou, ao menos, deseja uma realidade diferente, mais justa),

porém não faz uso do espaço público para tanto. Este indivíduo é retratado na literatura de Ray Bradbury, no livro *Fahrenheit 451*, pelo personagem Faber, um ex-professor de inglês que diz ter permanecido silente quando deveria ter agido, e que quando quis agir já era tarde demais. Por este motivo Faber se autodenomina "covarde".

Entender quem é o covarde, que pode ser intelectualmente tão resistente quanto aquele que utiliza do espaço público para resistir, pode auxiliar a compreender a gama de mecanismos que os interessados na repressão e seus aliados possuem ao seu alcance com o intuito de desmobilizar aqueles que os contrapõem; pode iluminar os movimentos de resistência nos seus méritos e a entender os seus limites. Ademais, pode fazer perceber que, nesta relação entre soberania, autoridade, ditadura e a sociedade - entre o poder constituinte e a vida nua - a todo canto pode-se conceber algum tipo de resistência.

Para atingir este objetivo, na primeira parte do primeiro capítulo será falado sobre o estado de exceção, com um aprofundamento, principalmente, através da bibliografia de Giorgio Agamben e Carl Schmitt, para tratar dos temas da soberania, ditadura e estado de exceção. Já o objeto do segundo subcapítulo é o percurso histórico do constitucionalismo brasileiro no que toca a previsão legal do "Estado de Sítio", para que assim se discorra da melhor forma possível sobre os remédios constitucionais previstos em nossa constituição vigente.

No segundo capítulo o tema do direito de resistência será inserido. Através do livro *Fahrenheit 451*, o debate acerca do covarde na resistência é fundamental para que possam ser compreendidos alguns limites do movimento de resistência. Ademais, serão buscadas na doutrina bases para compreender onde está a legitimidade da resistência – em que ponto a vontade se converte em direito, e até que ponto este direito pode ser exercido.

PARTE 1

A privação das liberdades. A queima dos livros.

"O que é o fogo? É um mistério. Os cientistas nos oferecem jargões pomposos sobre fricção e moléculas. Mas realmente não sabem. Sua verdadeira beleza é que ele destrói a responsabilidade e as consequências. Se um problema se torna um estorvo pesado demais, para a fornalha com ele. Agora, Montag, você se tornou um estorvo. E o fogo tirará você de cima dos meus ombros, de modo limpo, rápido, seguro; nada de restos que apodreçam mais tarde. Antibiótico, estético, prático".³

Não se pode falar em resistência sem que se aponte a que se resiste. Não se pode falar em resistência em um Estado Democrático de Direito sem que se fale de constituição, estado de exceção e ditadura.

3 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 140-141.

A FILOSOFIA POLÍTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO – UM PARADIGMA CONSTITUCIONAL

O paradoxo da soberania foi enunciado por Giorgio Agamben: "O soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico",⁴ por poder proclamar o estado de exceção e suspender a validade do ordenamento. Assim se coloca fora da lei, ou acima dela, ao mesmo tempo em que enuncia que a lei se aplica a todos.

O primeiro grande debate acerca do estado de exceção está justamente na existência ou ausência de previsão constitucional deste estatuto. Isto porque o seu limite está em um meio termo entre jurídico e político, de modo que a sua implementação significa o afastamento da própria ordem constitucional que o constitui. Ainda assim, permanece associado a ela.

"Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela".⁵ A aporia desta condição está justamente na exceção da norma estar incluída na norma, posto que se trata de uma esfera extrajurídica em si que passa a ser apreendida pelo ordenamento jurídico.

A isto se entende por uma zona cinzenta, indiferenciada entre jurídico e não jurídico. Argumenta Agamben que esta foi a marca do Estado de Direito moderno, "uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferenciação em que fato e direito se coincidem".⁶ E disto se compreende que "o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam".⁷

A consequência acerca do debate do pertencimento do estado de exceção dentro ou fora do direito se trata de uma diferenciação topográfica, ou seja, do lócus em que esta figura ocupa, pois a suspensão da norma não significa a sua abolição, e na anomia do estado de exceção este não é completamente afastado do direito. Desta forma o conceito pertenceria ao contrário do referencial escolhido por diferenciação,

4 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 17.

5 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte UFMG, 2007. p. 19

6 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Belo Horizonte: Boitempo, 2004. p. 42.

7 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Belo Horizonte: Boitempo, 2004. p. 39.

e justamente por isso o seu lócus é incerto.

Levando em conta este processo já apresentado por Agamben de constitucionalização do estado de exceção, para entendê-lo desta forma é preciso entender o campo da norma. Em *Homo Sacer*, Agamben defende que a validade da norma não está na sua aplicação no caso concreto, devendo imperar independentemente do caso particular. É uma condição relacionada com a linguística. Então se a palavra só tem sentido no texto por ter significado próprio, a norma só tem sentido no caso concreto por ter significado geral. Ainda, segundo o autor, "o direito tem caráter normativo, é 'norma' não porque comanda e prescreve, mas enquanto deve, antes de mais nada, criar o âmbito de referência na vida real, *normalizá-la*".⁸ Neste raciocínio, o fato é incluído na ordem jurídica através da transgressão, à proporção que este está excluído do constituído como normal e portanto necessita de uma resposta jurídica.

Disto se conclui, portanto, que qualquer análise relacionada a uma estrutura não deve ser feita em relação a sua situação *normal*, mas no locus de seu limite. Desta forma a norma só pode ser entendida através da transgressão, como já vimos, bem como a constituição só pode ser entendida através da sua suspensão, a soberania através do poder e a ditadura através do binômio poder constituinte/poder constituído.

Em seu livro *O conceito do político*, Carl Schmitt defende que o termo *político* é utilizado demasiadamente sem uma definição clara, que a doutrina à época não conseguia fugir do ciclo interminável de dizer que no Estado há algo de político, e no político há algo de Estado. Com isto em mente, para Carl Schmitt: "Uma definição do conceito do político só pode ser obtida pela identificação e verificação das categorias especificamente políticas".⁹

Dentre as categorias, aquela que se apresenta como autônoma para Schmitt é a de amigo/inimigo, algo que não pode ser fundamentado pelas outras antíteses existentes (moralmente bom ou mau, belo e feio, útil e prejudicial). Segundo o autor, "o inimigo político não precisa ser moralmente mau, esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele".¹⁰

8 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 26.

9 SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 27.

10 SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

A linha de pensamento que o autor alemão inaugura se sustenta na seguinte base: toda contraposição, independentemente de sua origem (moral, religiosa, econômica), forte o suficiente para agrupar as pessoas nessas categorias (amigo e inimigo) se torna uma contraposição política.¹¹ Para o autor, o que caracteriza esta força de agrupamento de seres humanos se dá pelo que ele chama de decisão do caso crítico. Neste ponto é que a unidade política se forma através do poder de agrupar os seres humanos, e então, decidir quem é o amigo e o inimigo.

Importante exemplo disso é dado por Luigi Ferrajoli em seu livro *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*, no qual denuncia a base do populismo de direita italiano regido pela “lógica da exclusão sob a bandeira da oposição amigo/inimigo”, apontando, inclusive, que é elemento particularmente mais relevante para conferir identidade ao corpo social que a própria figura do chefe.¹²

O medo do inimigo é um recurso do poder político, e no contexto italiano apontado por Ferrajoli, se concretiza em grupos sociais específicos: “o Sul, com relação ao Norte, os imigrantes clandestinos, os delinquentes de rua, os comunistas, a oposição, a imprensa livre, os intelectuais, o sindicato, a magistratura e até mesmo quem dissente do chefe no interior do seu próprio partido”.¹³ Para o autor, o medo pode ser produzido abertamente em regimes autoritários, ou então alimentado indiretamente no corpo social em vista da conquista de “consenso e legitimação”.¹⁴ Exemplo disso é como as cifras criminais na Itália vinham regredindo drasticamente até o momento de análise do autor, para homicídios, lesões dolosas e até mesmo crimes sexuais, mas por conta da publicidade televisiva a insegurança cresceu na população, o que é comprovado pelo tempo destinado nos noticiários para a divulgação dessa natureza de fatos.¹⁵

Retomando Carl Schmitt, o direito “é sempre o agrupamento humano *normativo* e, por conseguinte, a unidade política sempre quando existe em absoluto, sendo a

p. 28.

11 SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 39.

12 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 669-672.

13 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 675-676.

14 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 686-688.

15 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 689-692.

unidade normativa e 'soberana' no sentido de que, por necessidade conceitual, a decisão sobre o caso normativo, mesmo quando este for um caso excepcional, sempre haverá de residir nela".¹⁶ Derivando desta argumentação, a decisão sobre o caso normativo, que se deduz da relação amigo/inimigo, se traduz na prática pelo poder que o soberano possui de decidir, suspendendo a ordem jurídica vigente, anulando a norma, para reestabelecer a ordem anterior.

Ferrajoli aponta que uma democracia constitucional é definida não apenas por critérios formais (consenso público), mas também no conteúdo, ao passo que o governante (na democracia) não pode decidir qualquer coisa com base apenas na aprovação popular, havendo esferas intocáveis que limitam o poder do Estado decididas pela constituição.¹⁷ A partir daí analisa as crises da democracia em uma Itália cujo poder político se tornou maior que seus limites constitucionais e jurídicos.¹⁸

Argumenta que o espaço da decisão política reside na ausência de limites e controles, diante dos quais “os poderes (...) tendem a concentrarem-se e a acumular-se em formas absolutas: a transmutar-se, na ausência de regras, em poderes selvagens”.¹⁹ Consequentemente, “uma democracia pode ser derrubada sem golpes de Estado formais se os princípios dela forem de fato violados ou contestados, sem que suas violações suscitem rebeliões ou ao menos dissenso”.²⁰

Tanto isto é realidade que há exemplos na própria história europeia. Relembra o autor italiano que “fascismo e nazismo, no século passado, se apropriaram do poder por intermédio de formas legais e depois o consignaram democraticamente e tragicamente a um líder que suprimiu a democracia”.²¹ Por estes motivos defende o autor que “o Direito não é mais subordinado à política como instrumento desta, mas é a política que se torna instrumento de atuação do Direito”.²²

Entretanto, considerando o argumento de que a norma deve ser entendida na

16 SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 41.

17 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 231-235.

18 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle.

19 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 197-198.

20 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 168-172.

21 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 250-252.

22 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle. I. 307.

sua transgressão, tal qual a constituição em sua suspensão, a teoria democrática de Ferrajoli é insuficiente, pois ao argumentar que na ausência de limites os poderes tendem a unificar-se e absolutizarem-se, não percebe que a norma não pode ser a resposta que o autor deseja, pois mesmo os limites constitucionais são insuficientes quando o poder soberano suspende a constituição.

Carl Schmitt explica, em *Dictatorship* (Die Diktatur), que há uma espécie de direito público da exceção, pelo qual cabe ao 'soberano' desviar do Direito *ordinário*, sob a prerrogativa da manutenção do Estado e da tranquilidade e segurança públicas, sendo guerra e revolta os dois casos significativos em que esse direito é posto em prática.²³

O que se retira do trecho acima, em concordância com o conceito de política do autor, é que àquele a quem cabe o poder de separar o amigo do inimigo, conceito que está intrinsecamente ligado à capacidade de guerrear (contra o inimigo interno ou externo), também é assegurado o poder de decidir sobre o estado de exceção. Em última análise, pode-se dizer que a manifestação do estado de exceção se dá justamente perante este inimigo.

Àquele que possui este poder de decisão pode ser dado o nome de soberano. Segundo Schmitt, "quem tem o poder sobre o estado de exceção consequentemente governa o Estado, porque é ele quem decide quando este estado surge e os meios necessários".²⁴ Soberania, por definição, é o poder de decidir sobre qualquer assunto que lhe seja cabido, mesmo que este poder esteja confiado a outra pessoa que não o soberano, pois pode ser removido e recuperado a qualquer momento.

E neste interim é fundamental estudar o ditador. Os estudos renascentistas que inauguraram este pensamento na filosofia política moderna sempre voltaram até a época clássica romana, onde a figura do ditador tinha um papel determinante. Um personagem que, para cumprir objetivos específicos, era incumbido de um poder e responsabilidades sobre vida e morte, cabendo a ele capacidades extraordinárias vinculadas à guerras, impedir revoltas, organizar assembleias populares etc. Segundo Carl Schmitt "a ditadura era uma questão de sobrevivência, porque o ditador não era um tirano e a ditadura não era uma forma de governo absoluto, mas sim um instrumento de garantia da liberdade, o que estava de acordo com o espírito da

23 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 12.

24 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 14. Tradução nossa.

constituição republicana".²⁵

No contexto à época, o ditador possuía um poder absoluto de realizar o necessário para resolver problemas. Ainda assim, havia limitação clara devido à temporariedade do poder e à impossibilidade de editar leis. Carl Schmitt considera que, como recorrer ao ditador exigia uma situação excepcional cuja ordem regular, normal, não era capaz de resolver, não faria sentido que ele fosse questionado a partir de premissas legais. Não obstante, os procedimentos adotados poderiam ser certos ou errados, mas podendo ser julgados apenas pelo ponto de vista da adequabilidade para atingir o fim objetivado.²⁶

Nessa concepção, portanto, o ditador romano não era soberano, posto que ele possuía poderes vinculados a uma condição temporal específica. Na distinção que Carl Schmitt faz entre ditadura comissária e ditadura soberana (que será estudada logo adiante) conclui-se que a ditadura romana era do tipo comissária.

Segundo Carl Schmitt, o *officer* é a pessoa pública investida por um mandato regular, limitado por uma legislação que legitima o seu cargo e limita os seus poderes. Há direito ao cargo. Já o comissário é a pessoa pública investida por um mandato extraordinário, limitado pelo objeto específico do mandato. Não possui direito ao cargo, mas não é limitado pela lei, possuindo alguns poderes extraordinários para atingir os fins de seu comissariado.

A limitação do poder do comissário está justamente na insegurança de seu mandato. "Em que pese o grande poder do comissário, ele permanece, não obstante, uma ferramenta direta da concreta e alheia vontade de outro alguém".²⁷

O poder constituído, através da autoridade constitucional, é aquele que possui a prerrogativa de instaurar a ditadura através da delegação de um poder extraordinário a um comissário. Assim, para Carl Schmitt, a possibilidade de uma ditadura soberana restaria no poder constituinte, pois "em ambas as ditaduras comissária e soberana, a ideia de uma situação que precisa ser criada na prática é implícita ao conceito. Sua natureza legal consiste no fato de que, tendo em vista os seus fins, restrições legais que, em qualquer outra situação, seriam problemas para atingir o objetivo são *in concreto* eliminadas".²⁸

25 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 04. Tradução nossa.

26 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 08.

27 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 29. Tradução nossa.

28 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 117. Tradução nossa.

A ideia que dá conteúdo a este conceito é a de um inimigo concreto cuja eliminação é o objetivo fundamental da ação. Conforme Schmitt, "em prática a ditadura comissária suspende a constituição para protegê-la – a exata mesma constituição – em sua forma concreta",²⁹ enquanto que "a ditadura [soberana] não *suspende* uma constituição existente através de uma lei baseada na constituição – uma lei constitucional; ao contrário ela deseja criar condições para que uma constituição – uma constituição que entende ser a verdadeira – se torne possível".³⁰

Isto não é necessariamente apenas demonstração pura de poder, à medida que a ação com este fim, justamente, se torna poder constituinte. A condição do poder constituinte é como força que não pode ser limitada pela constituição, devido ao seu poder de constituí-la.

Neste exato ponto o nó entre ditadura, soberania e estado de exceção está atado, considerando que a soberania possui o poder de decidir sobre o estado de exceção e o poder da ditadura, comissária ou soberana, de agir conforme a decisão. Tais prerrogativas são indissociáveis.

Segundo Giorgio Agamben, em *Homo Sacer*, se a tese originária sobre o binômio poder constituinte/poder constituído deve ser levada a sério – de que o poder constituído existe somente no Estado, inseparável de uma ordem constitucional pré-estabelecida, enquanto que o poder constituinte ocorre fora do Estado, nada lhe devendo e jamais se exaurindo em qualquer forma de impedimento – a realidade das teorias constitucionais atuais distorce a ideia. Isto porque o consenso sobre o poder constituinte hoje é de reduzi-lo ao poder de revisão constitucional já instaurado nas constituições, colocando em um aspecto pré-jurídico ou factual o poder do qual nasceu a constituição.³¹

Eduardo Borges Araújo, em sua tese de mestrado em Direito, Estado e Constituição, concorda com Agamben ao que compreende, a partir desta visão tradicional, que "a redução das formas de expressão do poder constituinte a atividades de agentes constituídos incumbidos da interpretação daquilo que seria o único e exclusivo produto da sua irrupção, qual seja, o texto constitucional, logicamente conduziria à limitação dos espaços do poder constituinte aos aspectos do poder

29 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 118. Tradução nossa.

30 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 119. Tradução nossa.

31 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p. 37.

constituído".³²

A própria condição do poder constituído impede uma relação direta e jurídica com o poder constituinte per se, independente do fato de que em si ainda resta algo de poder constituinte. Conforme Agamben, não faltaram as tentativas de justificar a conservação do poder constituinte, como nos conceitos trotskista de 'revolução permanente' e maoísta de 'revolução ininterrupta'.³³

Para Agamben, a grande questão envolvendo esta condição dual é a de distinguir o poder constituinte do poder soberano, através dos grandes Estados totalitários do século XX. "Poder constituinte e poder soberano excedem, ambos, nesta perspectiva, o plano da norma (seja até mesmo da norma fundamental), mas a simetria desse excesso é testemunha de uma contiguidade que vai se diluindo até a coincidência".³⁴ Nesta coincidência Agamben e Carl Schmitt concordam que a ditadura soberana resta efetivamente no poder constituinte.

À proporção que Agamben relembra que o poder constituinte não permanece no soberano apenas em sua limitação conforme as teses constitucionais atuais, mas também na liberdade de ação conforme uma nova ordem constitucional, não há outra saída que não repensar as bases da própria filosofia política.³⁵ Se de fato a própria instância de poder constituinte que deveria refletir o espírito do povo não lhe é uma faculdade verdadeira, há necessariamente que ser reconsiderado quem é o povo e as estruturas de poder que o limitam.

Para compreender toda a relação entre soberano e povo, Agamben recorre ao antigo conceito de *homo sacer*.

À primeira vista sendo entendida por estudiosos como um apenamento dentro do direito criminal romano, a interpretação da figura do *homo sacer* é curiosa, pois possui ambiguidades em seus traços.³⁶ Isto porque ao sancionar a sacralidade de determinada pessoa, torna-o impunível, porém autoriza a sua morte. Assim, aquele poderia ser levado à morte por qualquer um, porém jamais pelas formas sancionadas

32 ARAÚJO, Eduardo B.E. **A Teoria Liberal do Poder Constituinte: Uma análise das críticas da comunidade jurídica às propostas de reforma excepcional da constituição**. Curitiba: Íthala, 2017. p. 123.

33 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 39.

34 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 40.

35 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 41.

36 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 6-62.

pelo rito. O conteúdo que se protraí disto é que o rito de sacrifício sacraliza o indivíduo no ato de sua morte, porém, àquele que já é sacro não cabe o ritual, faltando apenas a morte para completar sua condição. Entretanto, através de interpretação diversa, a morte de algo sagrado poderia representar também um sacrilégio.

Segundo Agamben, a teoria da ambivalência do sagrado é o que dá luz a esta aparente aporia. Em análises históricas de diversos tempos percebe-se que a sacralidade do puro e o tabu perante o impuro foram figuras que se tocaram.³⁷ A psicologização da experiência religiosa aponta para um toque sutil que abarca reverência e horror, pelo qual o respeito pelas formas divinas intensas e o temor pelas formas malignas exigem formas de expressão semelhantes.³⁸ Em estudos posteriores, entendeu-se que o termo latino *sacer* apontava para a mesma ambiguidade ao passo que o seu significado trazia ambos "santo e maldito", portanto sagrado, insacrificável, porém matável.

Agamben logo percebeu a relação entre *homo sacer* e o estado de exceção, argumentando que "a estrutura topológica que essa dupla exclusão desenha, é aquela de uma dúplice exclusão e de uma dúplice captura, que apresenta mais do que uma simples analogia com a estrutura da exceção soberana".³⁹ E nesse sentido, complementa: "Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera".⁴⁰

A simetria entre as figuras da exceção soberana e *sacratio* ocorre à medida que, perante o soberano, todos os homens são potencialmente *homines saci* e perante o *homo sacer* todos agem como soberanos. Ademais, comparativamente, a morte do *homo sacer* não configura o crime de homicídio, e da mesma forma a morte do soberano configura o crime de lesa à majestade. Ou seja, em ambos os casos o que impera é o particular em detrimento da regra geral.

Na busca por entender esta mesma relação perante soberano e *homo sacer* na modernidade (cuja leitura pode também servir em tempos de pós-modernidade),

37 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 65.

38 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 66.

39 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 70.

40 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 70.

Agamben conversa profundamente com o aspecto biopolítico que fora inaugurado por Foucault. Daniel Wunder Hachem e Saulo Lindorfer Pivetta apontam para esta relação ao afirmar que o elemento capaz de aproximar o estado de exceção e a biopolítica é justamente o *homo sacer*.⁴¹ Agamben aponta para isto quando argumenta que o aspecto sagrado se esvaiu do corpo do *homo sacer* de tal maneira que aquilo “que temos hoje diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mas precisamente nas formas mais profanas e banais”.⁴²

O processo de transformação do Estado moderno abarcou cada vez mais a preocupação do soberano com os aspectos de manutenção da vida da população, em uma consequência de esgotamento de qualquer sentido de qualificação desta vida e reduzi-la a uma vida nua preocupada apenas com seus aspectos biológicos.

Segundo Agamben, se ao soberano cabe a prerrogativa de decretar o estado de exceção, em tempos de biopolítica os contornos se revelam de outra forma, através do ponto pelo qual a vida cessa de ser “politicamente relevante”.⁴³ A esfera do poder se reconfigura à medida que este se aplica sobre os corpos, e o soberano passa a ser o que aplica o valor ou o desvalor àquela vida. Consequentemente, se aquele capaz de decidir sobre essa vida jurídica e politicamente relevante não é apenas o chefe de Estado, mas tal função está pulverizada nos mais diversos atores políticos, como os “cientistas e médicos, que estabelecem os limites além dos quais haverá somente vida sacra”,⁴⁴ há efetiva difusão do próprio exercício da soberania, e isto é feito através da utilização de um saber-poder pelo soberano, de tal forma que é capaz de travestir a decisão política por análise técnica e estudos estatísticos.⁴⁵

Em continuidade do raciocínio, para Agamben: “Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha

41 HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: 2011. v. 10. n. 10. p. 349-350.

42 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p.95.

43 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 117.

44 HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: 2011. v. 10. n. 10. p. 353.

45 HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: 2011. v. 10. n. 10. p. 355.

não mais se apresenta hoje como um confim fixo a dividir duas zonas claramente distintas; ela é, ao contrário, uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social".⁴⁶

Foi no Estado totalitário onde essa linha movimentou-se de forma mais veemente, no sentido de disposição dos corpos em clara demonstração de poder soberano sobre a vida nua. O campo de concentração, para Agamben, é o espaço topográfico que se apresenta como paradigma do biopoder.

O regime nazista não foi o único que adotou campos de concentração na história europeia, entretanto, a documentação que se tem deste período permite uma análise mais adequada do "campo" como espaço de exceção e exercício de poder biopolítico.⁴⁷ O estado de exceção já vinha como política de governo dentro da Constituição de Weimar, através de seu permissivo constitucional, de tempos em tempos, para suprimir direitos fundamentais com o objetivo de restauração da ordem constitucional. No ato da instauração do regime nazista, foram suspensos todos esses direitos fundamentais sem qualquer previsão de retorno à normalidade através de um decreto que permaneceu em vigor pelos 12 anos que se seguiram, até o fim do 3º Reich.⁴⁸

E à medida em que o estado de exceção foi se tornando permanente, sua consequência natural foi o surgimento dos campos de concentração, espaços permanentes e estavelmente fora do ordenamento. A grande pergunta que deve ser feita acerca deste tema, segundo Agamben, não se trata de "como foi possível cometer delitos tão atroz para com seres humanos", mas "indagar atentamente quais procedimentos jurídicos e quais dispositivos políticos permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresentasse como delito".⁴⁹

A consequência clara desta forma de pensamento é que o aspecto do campo como um espaço de violência indiscriminada é secundário. Mais importante é a

46 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p.101.

47 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p.109-110.

48 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 142.

49 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 142.

estrutura jurídica que permite a criação deste espaço. Assim, há um campo de concentração sempre que for criado um espaço em que vida nua e norma entram em um limiar de indistinção, "independentemente da natureza dos crimes que são aí cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica".⁵⁰

Importante exemplo desta estrutura do campo na contemporaneidade é dado por Ricardo Marcelo Fonseca em sua resenha sobre o *Estado de Exceção* de Agamben. Por conta do *Patriotic Act*, os talibãs capturados no Afeganistão e detidos em Guantánamo não são considerados prisioneiros de guerra, muito menos presos conforme a legislação ordinária estadunidense. A condição destes se assemelha muito, portanto, aquela dos judeus nos campos de concentração, os quais não detinham personalidade jurídica ou mesmo cidadania, existindo apenas como judeus.⁵¹

O estado de exceção, portanto, simplesmente escapa da simples premissa constitucional de suspensão em favor da necessidade, e abraça o arcabouço do político servindo como critério de definição do soberano, o titular de seu poder, e o *homo sacer*, o aspecto de vida nua que define o próprio povo.

Agamben entende o povo como aquele subconjunto fragmentado de carência e exclusão, e sua condição de significante de si e do seu oposto, o soberano, cria na luta biopolítica o intuito de seu extermínio.

Onde há vida nua, um povo deverá existir. Onde há um povo, haverá vida nua.⁵² E dessa leitura portanto o projeto democrático-capitalista do Estado Moderno não passa despercebido. O campo da exceção surge como manobra para eliminar essa fissura, a vida nua, que corresponde ao povo fragmentado, excluído e carente. Agamben conclui, assim, que "de modo diverso, mas análogo, o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo".⁵³

A consequência natural desta biopolitização dentro do Estado constitucional

50 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p.144.

51 FONSECA, Ricardo Marcelo. Resenha Giorgio Agamben. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba: 2004. v. 41. p. 171-174.

52 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 149.

53 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 150.

democrático-capitalista leva a crer que o estado de exceção como paradigma de governo, nas suas últimas consequências, entende o povo não como aquele de quem deriva a sua soberania, mas o seu contrário, que este é o inimigo a quem o estado de exceção se referencia, e cujo fim último é ser manipulado em termos de utilidade e inutilidade através de todos os seus aspectos estruturais relevantes para sustentar a ordem capitalista a que garante.

O SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES

As constituições brasileiras, desde 1824, fizeram a opção, dentro do embate do paradoxo da soberania, de constitucionalizar o estado de exceção, independente de sua condição factual e extrajurídica. Segundo Gilberto Bercovici, para que o estado de exceção se torne calculável, racionalizável e limitável.⁵⁴ O sistema constitucional das crises é o conjunto de ferramentas que insere o estado de exceção no ordenamento no contexto da Constituição Federal de 1988, estando dividido em estado de defesa e estado de sítio, competindo privativamente ao Presidente da República o seu decreto, conforme o artigo 84, inciso IX.⁵⁵

O estado de defesa corresponde à menos grave dessas medidas. Possui a sua delimitação constitucional no artigo 136 da Constituição federal de 1988, no qual estão dispostos os seus pressupostos materiais e formais para instauração, vinculadas à necessidade de restabelecer a ordem pública e a paz social nos casos em que as instituições, em funcionamento normal, não conseguem fazê-lo. Trata-se de restrições a direitos fundamentais para a proteção da própria ordem constitucional.

Já o estado de sítio traz em suas prerrogativas medidas mais drásticas. Sua decretação está vinculada necessariamente a casos de grave repercussão nacional, ou naqueles em que o estado de defesa mostrou-se ineficaz, ou mesmo na declaração de guerra. Aqui a filosofia política de Carl Schmitt se faz presente, quando de sua argumentação pela decisão no caso limite, no qual a suspensão da constituição ocorre para combater o inimigo, interno ou externo (primeiro ou segundo casos, respectivamente).

A forma pela qual é feita a previsão constitucional do estado de exceção, em que pese estar presente desde a Constituição do império, obviamente mudou muito desde então. No caso da Constituição de 1824 não havia menção específica a instauração de um "estado diferenciado", em relação à localidade, que normas seriam suspensas, ou mesmo o período de sua duração. Apenas, pela redação do artigo 179, inciso XXXV, se previa que nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, seriam

54 BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da Garantia da Constituição à Garantia do Capitalismo. **Boletim de ciências económicas LVII / tomo I**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014. p. 741.

55 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

dispensados por algum tempo determinadas formalidades e direitos que garantem liberdades individuais por ato especial do Poder Legislativo, e se este não estivesse reunido, então por ato especial do governo. Em um caso ou em outro deveriam ser remetidos à assembleia, posteriormente, relação dos atos praticados durante o período para possível responsabilização devido a eventuais abusos.⁵⁶ Ademais, foram estendidos às assembleias legislativas provinciais tais poderes, conforme o artigo 11, § 8º, da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.⁵⁷

Já a Constituição de 1891 trouxe nos seus artigos 34 e 48, respectivamente, a competência privativa do Congresso Nacional e do Presidente da República de declarar estado de sítio em pontos específicos do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou comoção intestina.⁵⁸ Tal competência do Presidente da República, entretanto, é restrita aos momentos em que o Congresso Nacional não está reunido, e segundo os comentários de Carlos Maximiliano, "decorre do dever supremo de assegurar a ordem e defender a integridade da pátria".⁵⁹

Ainda assim, compete ao Congresso Nacional aprovar ou suspender o sítio declarado pelo Poder Executivo no intervalo das sessões legislativas. Desta forma, pela interpretação de Carlos Maximiliano, os estados de sítio declarados pelos ex-presidentes Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto, cuja fixação temporal da suspensão das garantias se manteve após a abertura do parlamento, foram inconstitucionais, posto que ignoraram o freio constitucional do artigo 34, que garante ao Congresso Nacional a suspensão do sítio declarado pelo Executivo.⁶⁰

Ademais, a interpretação do jurista acerca do estado de sítio é de que neste "não se confundem os poderes, nem se verifica a supremacia do Executivo: porque

56 BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

57 BRASIL. Lei n. 16, de 12 de ago. de 1834. **Alterações e adições à Constituição Política do Império**. Rio de Janeiro: 1834. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM16.htm#art11%C2%A78>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

58 BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

59 MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891 / Carlos Maximiliano; prefácio de Eros Roberto Grau**. Coleção história constitucional brasileira; 7. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2005. p. 521.

60 MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891 / Carlos Maximiliano; prefácio de Eros Roberto Grau**. Coleção história constitucional brasileira; 7. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2005. p. 370.

não cessa o império da Constituição". Ademais, argumenta que os recursos usuais da polícia e da política não previnem ou julgam as verdadeiras revoltas, e assim, os povos que não inserem esses "remédios extremos" nas suas leis acabam empregando força desproporcional e sem limites, ferindo muito mais os direitos e garantias.⁶¹

Outro debate inaugurado na Constituição de 1891, e que conversa diretamente com o estado de sítio, é o da intervenção federal, isto porque, na redação do artigo 6º, tal deve ocorrer também em contextos de invasão estrangeira ou revoltas intestinas, ou seja, em casos de declaração de estado de sítio. Conforme o entendimento do autor, em tais casos a intervenção é obrigatória, argumentando que os agentes públicos não possuem direitos, apenas deveres, e assim a lei apenas lhes confere os poderes de realizar conforme estes deveres. Se a lei proíbe a intervenção "salvo nos casos específicos enumerados", nestes casos tal intervenção seria obrigatória.⁶²

À guisa da constituição anterior, a Constituição de 1934 também aborda tanto a intervenção federal quanto o estado de sítio. Nesta as competências específicas do Congresso Nacional e do Presidente da República são semelhantes às da constituição anterior. No caso da intervenção federal, da mesma forma que na Constituição de 1891, ela é proibida salvo nos casos agora enumerados no artigo 12, cujo rol enumerativo é um pouco mais extenso. Há, entretanto, uma importante diferença apontada por Pontes de Miranda, o qual argumenta que na Constituição de 1934 a intervenção é facultativa por ser um ato político, em que pese a possibilidade de responsabilização do juiz que não a requereu ou do Presidente da República que não a decretou, devido à natureza da necessidade envolvida.⁶³

Ademais, argumenta Pontes de Miranda que "o Poder Executivo, na intervenção ou no estado de sítio não tem uma simples função de Poder Executivo, nem de alta polícia; exerce poder de decretar ou de executar medida de protecção da estrutura do Estado, da Constituição. É responsável pela *justiça* das medidas que adote (artigo 12, § 6º) e pela justa execução das que foram decretadas ou requisitadas

61 MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891 / Carlos Maximiliano; prefácio de Eros Roberto Grau.** Coleção história constitucional brasileira; 7. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2005. p. 369-370.

62 MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891 / Carlos Maximiliano; prefácio de Eros Roberto Grau.** Coleção história constitucional brasileira; 7. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2005. p. 164-166.

63 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1936. p. 347.

pelo outro Poder".⁶⁴

No que se vincula à decretação do estado de sítio, a distribuição das competências é semelhante à de 1891, entretanto, enquanto que na constituição anterior, durante o período entre sessões do Congresso Nacional, competia ao Presidente da República declarar o estado de sítio, sendo analisado apenas posteriormente pelo Congresso Nacional se seria suspenso ou aprovado, neste momento histórico surge a Seção Permanente do Senado Federal. Assim, conforme o disposto no artigo 92, § 1º, inciso III, da Constituição de 1934, durante o período entre sessões do Congresso Nacional metade do Senado Federal funcionaria como Seção Permanente, competindo a esta a deliberação e permissão ao Presidente da República para decretar o estado de sítio.⁶⁵ Ainda, assim que retorne às atividades o Poder Legislativo, caberá a este aprovar ou suspender o estado de sítio e a intervenção nos estados decretados durante intervalo entre as sessões. Desta forma, a autorização da Seção Permanente do Senado Federal é apenas provisória, devendo ser acatada ou afastada na próxima sessão regular do Congresso Nacional.

Ainda, conforme a competência do Congresso Nacional, segundo Pontes de Miranda, "a aprovação não tem o efeito de tornar válidos os atos praticados no tempo em que se executou a declaração [de estado de sítio] inconstitucional".⁶⁶ Desta forma, o rito permaneceria coeso e dependendo sempre da aprovação posterior do Poder Legislativo, devido à impossibilidade de manobrar politicamente os interesses para aprovação posterior de declaração de estado de sítio eivada de vícios.

A Constituição de 1937 trouxe mudanças mais significativas tanto no que se refere à intervenção federal quanto no que tange ao estado de sítio, marcas da estrutura ditatorial que foi instaurada naquele momento histórico. Em comparação com a Constituição de 1934, os poderes competentes ao Presidente da República são muito distintos. Enquanto que na de 1934 havia a necessidade de autorização por parte do Poder Legislativo (para a decretação do estado de sítio), inclusive durante o intervalo das sessões do Congresso Nacional através da Seção Permanente do

64 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936. p. 344.

65 BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

66 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936. p. 528.

Senado Federal, na de 1937 não há necessidade alguma de juízo por parte do Poder Legislativo tanto para a decretação de intervenção federal (nos casos de competência do Presidente da República), quanto nos casos de declaração do estado de emergência ou estado de guerra.⁶⁷ O único juízo que pode ser feito é aquele posterior, pelo qual, após o fim do estado de emergência ou de guerra, o Presidente da República comunicará ao Poder Legislativo os atos praticados nesse período, podendo ser responsabilizado por tais. Conforme Pontes de Miranda: "Afastou-se, no texto de hoje [referente à constituição de 1937], qualquer controle, ou qualquer fiscalização, por parte do Parlamento, ou do Poder Judiciário. Se o presidente da República interveio sem dever intervir, o que vale o mesmo que não poder, cabe à Câmara dos Deputados julgar procedente a acusação pelo crime de responsabilidade, ao Conselho Federal processá-lo e julgá-lo".⁶⁸ E conforme Araujo Castro: "Em nenhum dos casos se torna necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou estado de guerra declarado pelo presidente da República".⁶⁹

A Constituição de 1937 foi a primeira a diferir dois tipos distintos de estado de sítio: o estado de emergência e o estado de guerra. A diferença prática entre ambos é importante, considerando que há um rol enumerativo que limita os poderes do Presidente da República em caso de estado de emergência (artigo 168), enquanto que, segundo o artigo 171, na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República.⁷⁰

Para além da inexistência de qualquer controle por parte do Poder Legislativo sobre o processo de decretação dos estados de emergência ou de guerra, Pontes de Miranda argumenta que não há diferença nenhuma na legitimação subjetiva de um ou de outro, considerando que "só se exigia, para decretar o estado de guerra, em vez do estado de emergência, que se tornasse necessário o emprego das forças armadas

67 BRASIL.Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

68 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1938. v. 1. p. 287.

69 CASTRO, Araújo. **A constituição de 1937 / Araújo Castro; prefácio de Inocêncio Mártires Coelho**. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2003. p. 367.

70 BRASIL.Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

para a defesa do Estado".⁷¹

O estado de guerra, portanto, não se constitui por estar efetivamente em guerra (contra inimigo externo), mas pelo emprego das forças armadas, o que permite a sua decretação também em casos de guerra civil, e assim sendo, possui efeitos mais amplos que o estado de emergência, "podendo ser tomadas todas as medidas que forem julgadas convenientes à defesa nacional".⁷²

A constituição que seguiu à de 1937 foi a de 1946. Nesta, a lógica referente a decretação do estado de sítio retornou àquela da Constituição de 1891, pela qual a competência do Presidente da República para a sua decretação está adstrita à autorização do Congresso Nacional, se em sessão, ou pode ocorrer independentemente de autorização, se durante período entre sessões do Congresso. Entretanto, no segundo caso, está prevista a necessidade de convocação do Congresso Nacional para que, dentro de 15 dias, decida se aprova ou não (artigo 208).

Pontes de Miranda entende a existência de três diferentes tipos de estado de sítio na Constituição de 1946: em caso de guerra externa (artigo 206, II); em caso de comoção grave com caráter de guerra civil (artigos 206, I e 207); e aquele por grave comoção interna, mas sem caráter de guerra civil (artigos 209 ao 215).⁷³

A diferença entre estas está em que, no caso das duas primeiras, será decretado por lei o estado de sítio, estabelecendo-se então os limites e permissões deste estado em termos de garantias constitucionais suspensas e que permanecem em vigor, bem como as normas concernentes à sua execução (artigo 207). Enquanto que, no último caso, as medidas excepcionais que podem ser tomadas para o reestabelecimento da ordem são aqueles enumerados no artigo 209 da constituição.

Ademais, conforme a nova ordem constitucional o estado de guerra pressupõe, evidentemente, guerra. Pontes de Miranda assim critica a Constituição de 1937, comparativamente, argumentando que *a vontade de guerrear* é pressuposto como requisito do conflito, tanto no espaço interestatal como supra-estatal. "No plano intra-estatal, esse requisito volitivo também se nos apresenta; mas é de mister que se trate

71 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Borsoi, 1960. 3ª Ed. v. 6. p. 443.

72 CASTRO, Araújo. **A constituição de 1937 / Araújo Castro; prefácio de Inocêncio Mártires Coelho**. Brasília: Faci-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2003. p. 369.

73 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Borsoi, 1960. 3ª Ed. v. 6. p. 443.

de vontade do que ataca o Estado, porque o Estado não pode querer a guerra, *internamente*: o que lhe cabe é defender-se. Qualquer propósito de guerrear, por parte do Estado, é negação cabal da estrutura do Estado de Direito e violação aberta da Constituição".⁷⁴

A Constituição de 1967 surgiu no contexto de golpe militar, que instaurou uma ditadura, e pode ser dividida em dois momentos – anterior e posterior ao Ato Institucional nº 5. No que diz respeito à intervenção federal, tal constituição retomou a forma de redação das constituições anteriores, onde está disposto que "o governo não intervirá, salvo nos seguintes casos", distinta foi apenas a redação da Constituição de 1937, cuja redação dispõe que "o governo intervirá nos seguintes casos".⁷⁵ Na Constituição de 1967 a intervenção é sempre ato do Presidente da República, e não há necessidade de qualquer solicitação para que ocorra nos casos de guerra civil ou invasão, devendo apenas observar o prazo de 05 dias para aprovação ou não pelo Congresso Nacional.⁷⁶

No ato do Presidente da República de decretação do estado de sítio o § 3º do artigo 152, interpretado conjuntamente com o artigo 154, é de suma importância, visto que atua como permissivo constitucional para que, tendo em vista o argumento da necessidade, este possa tomar outras medidas previstas em lei. Enquanto que o artigo 154 prevê que, durante a vigência do estado de sítio, o Congresso Nacional possa, mediante lei, determinar a suspensão de garantias constitucionais.⁷⁷ Conforme Pontes de Miranda: "Não se pode ir além nas medidas coercitivas, do que permitem o art. 152, § 2º, e, excepcionalmente, o art.152, § 3º. O art 152, §§ 2º e 3º, é, portanto, da maior importância política".^{78 79}

74 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1, de 1969**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA.,1973. 2ª Ed. v. 5. p. 679.

75 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1, de 1969**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA.,1973. 2ª Ed. v. 2. p. 205.

76 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1, de 1969**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA.,1973. 2ª Ed. v. 2. p. 248.

77 BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

78 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1, de 1969**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA.,1973. 2ª Ed. v. 5. p. 679-680.

79 Art 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

§ 2º - O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

A marca relevante do constitucionalismo durante o período da ditadura militar, entretanto, ocorreu com o Ato Institucional nº 5, pelo qual o Presidente da República passou a deter a competência para decretar o recesso do Poder Legislativo, ficando autorizado a exercer tal poder durante este período; passou a poder decretar a intervenção federal nos estados sem qualquer limitação oriunda da constituição; e passou a poder suspender direitos políticos de cidadãos.⁸⁰

O estudo da história do constitucionalismo brasileiro permite perceber como a relação entre constituição e realidade ocorre menos em uma condição de proteção que em uma condição de correspondência. Durante todo o processo constitucional do país, desde 1824, houve alguma forma de previsão constitucional acerca do estado de sítio, considerando a pretensa necessidade de prever, racionalizar e limitar tal poder. Ainda assim, quando o país passou por períodos históricos nos quais a justificativa da necessidade, com o fim de manutenção de determinada ordem, foi mais forte, houve a necessidade de legitimar os abusos de poder impetrados, e por isso a outorga das constituições de 1937 e 1967. Assim, não se pode fiar às garantias constitucionais que se aplicam em situação de "normalidade", tanto em sentido de direitos fundamentais de primeira, segunda ou terceira geração, como em sentido de freio ao poder da autoridade, posto que, se a história não falha, e ela ao fim e ao cabo se repete, tais direitos estarão suspensos e quiçá nem previstos quando chegar o momento de sua violação.

O trabalho de Carl Schmitt em dissecar a constituição de Weimar, coloca em evidência estas mesmas ferramentas constitucionais que integraram as constituições brasileiras, no contexto de sua vigência anterior ao regime nazista. Tal estudo pode colocar luz sobre os limites impostos, ao menos na letra legal, à exceção constitucional, bem como perceber onde de fato figuram estes estatutos na prática em relação à ordem legal.

No artigo 48 da Constituição de Weimar, em seu § 2º, assim estava disposto:

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;
f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º - A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

80 BRASIL. **Ato Institucional nº. 5.** Brasília: 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

"Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, a ele é permitido suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153".⁸¹ Sendo esses direitos, respectivamente, liberdades individuais; direitos de moradia; privacidade postal e de cartas; censura e liberdade de imprensa; direito de reunião; liberdade de associação e propriedade privada.⁸²

A interpretação acerca deste parágrafo não é unânime. Por muito tempo foi a base pela qual o presidente do Reich pôde fazer o necessário para restaurar a segurança pública quando ameaçada. Entretanto, considerando que há uma enumeração dos artigos vinculados por essa prerrogativa, se entenderia que é o caso de uma restrição (apenas estes artigos são passíveis de serem suspensos). Entretanto, segundo Carl Schmitt, "um efetivo estado de exceção seria impossível se, à parte dos sete direitos enunciados no parágrafo segundo, todo artigo da constituição pudesse levantar obstáculos incomensuráveis às ações do presidente do Reich".⁸³ Assim, diversas políticas do Reich ignoraram artigos da constituição, mesmo que fora do rol enumerado pelo artigo 48.

Na interpretação que hoje se entenderia por mais adequada, tais ações do presidente do Reich representariam violações ao artigo 48. Entretanto, a doutrina majoritária da época compreendia de forma diferente. Da leitura direta da legislação, é dito na primeira frase que o presidente do Reich *pode* tomar medidas, e na segunda que a ele é *permitido* suspender os direitos básicos. A ideia do Reich, portanto, é menos no sentido de suspender normas constitucionais, pois neste caso estariam restritas aquelas do parágrafo segundo, e mais no sentido de ignorá-las, no caso concreto, sem restrições, sob argumento da necessidade.

Carl Schmitt assim resume: "Nenhum autor do Artigo 48, §2 assumiu que o §2, na segunda frase envolve uma restrição geral à autoridade garantida na primeira frase".⁸⁴ Concluindo assim que o que ocorreu foi justamente o processo contrário,

81 CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR. **Artigo 48**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao/artigo-48->>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

82 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p.177.

83 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p.181. Tradução nossa.

84 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p.199. Tradução nossa.

dispondo da seguinte forma: "O fato que a enumeração na segunda frase implicaria uma limitação à autoridade garantida na primeira frase não foi apenas ignorada; ao contrário, a segunda frase foi entendida como uma autorização, que era obviamente limitada pela enumeração, mas no geral adicionava autorizações específicas para além das definidas na primeira frase".⁸⁵

Portanto, tratam-se de duas autoridades, dois poderes, completamente distintos. O primeiro é o poder de tomar as medidas necessárias para reestabelecer a ordem e segurança públicas, ignorando *in concreto* as normativas expressas da constituição. O outro é o de suspender direitos constitucionais, específicos e restritos, como medida excedente àquelas da primeira frase, para auxiliar na conquista dos fins propostos.

A relevância de pensar o direito constitucional das crises através dessa perspectiva, com o objetivo de pensar o constitucionalismo atual (mormente o brasileiro), é perceber o que Gilberto Bercovici denuncia da doutrina constitucionalista majoritária: "A preocupação se concentra na justificação (sempre posterior à violação da regra) e no fundamento (antes da atuação violadora) da utilização dos poderes excepcionais".⁸⁶

Essa facilidade perante o caso concreto entre justificar/fundamentar a decisão mostra-se ao que "o legislador sempre pensa que as crises podem ser enfrentadas sem sair da estrita legalidade".⁸⁷ E daí a concordância de Gilberto Bercovici com François Saint-Bonet: "Toda previsão de legislação de exceção é inútil. A legislação de exceção trata de algo que, na realidade, não consegue dar conta. A legitimação dos atos realizados durante a exceção depende do respaldo político e popular, não jurídico".⁸⁸

Assim, a previsão do sistema constitucional das crises com suas prerrogativas 'adequadas' para possibilitar a suspensão dos direitos e a tomada de medidas de exceção não resolve este problema apontado por Bercovici, pois no caso limite da

85 SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014. p.199. Tradução nossa.

86 BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da Garantia da Constituição à Garantia do Capitalismo. **Boletim de ciências económicas LVII / tomo I**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014. p. 741.

87 BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da Garantia da Constituição à Garantia do Capitalismo. **Boletim de ciências económicas LVII / tomo I**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014. p. 741.

88 BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da Garantia da Constituição à Garantia do Capitalismo. **Boletim de ciências económicas LVII / tomo I**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014. p. 741.

instauração do estado de exceção há o critério da necessidade que só pode ser resolvido pela decisão do Presidente da República. Ao se criar esta espécie de "legalidade da crise" pela qual a legislação traça os caminhos para que se retorne da exceção à normalidade, não se resolve a condição de que o critério é político.

O legado do estado de exceção, desde a república romana, é a demonstração que o poder tende a formas de conservar-se, utilizando para este fim mecanismos tão mais severos quanto maior esta necessidade de autopreservação. Nas constituições modernas, o Estado voltava-se à sua autorrealização e, portanto, a exceção servia também a este fim. Entretanto, como já visto com Agamben e agora através de Bercovici, o centro de gravidade da constituição migrou para a manutenção das bases do capitalismo e da economia de mercado. No paradigma do estado constitucional contemporâneo as normativas que asseguram direitos fundamentais são extensas, de modo que o compromisso com o capitalismo faz com que o estado de exceção mude de objeto, especificamente, paulatinamente suspendendo esses direitos para que o capitalismo floresça. Tal relação é percebida desde os escritos de Carl Schmitt acerca da constituição de Weimar em análise do permissivo constitucional do §2 do artigo 48, pelo qual não mais a exceção se pautava apenas para a salvaguarda de sua própria ordem, mas justamente pela suspensão de direitos fundamentais objetivando a sustentação de sua nova ordem.

Bercovici assim sumariza este processo histórico: "Da garantia do Estado, o estado de exceção passou a ser empregado na garantia da constituição e agora se consolida o modelo de garantia do capitalismo. Apesar destas informações, uma constante permanece neste percurso histórico: a tentativa permanente de exclusão do poder constituinte do povo".⁸⁹

Indo a fundo no conceito de povo que Agamben teoriza, cuja conclusão não é distinta da de Bercovici, cabe perceber que o modelo de conformação desta nova vida nua, perante o estado de exceção garantido pelo capitalismo, escapa dos limites de um poder soberano apenas autoritário, como o exemplo dado pelo próprio autor pode atestar: "O nosso tempo é aquele em que um *week-end* de feriado produz mais vítimas nas auto-estradas da Europa do que uma campanha bélica".⁹⁰

89 BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da Garantia da Constituição à Garantia do Capitalismo. **Boletim de ciências econômicas LVII / tomo I**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014, p. 749.

90 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 95.

Se os aspectos mais banais de nossa sociedade, como a utilização de rodovias e os consequentes acidentes de carro, podem ser inscritos dentro de uma relação com soberania e estado de exceção, podem as vítimas dessa estrutura residir também em outros desses espaços irrisórios ou "irrelevantes" da estrutura que mantém o capitalismo (e a constituição que o garante) em pé?

Levando em consideração os impactos da indústria farmacêutica, indústria da carne e dos transgênicos, aspectos de direitos transpessoais, indígenas e quilombolas, ou mesmo políticas públicas cujo pano de fundo é a criminalização da pobreza e da cor (e a lista é interminável), inquestionável se torna o papel dos movimentos de resistência, e por outro lado, mais relevante se torna analisar o papel do covarde.

PARTE 2

Da covardia ao combate à tirania

"Senhor Montag, o senhor está olhando para um covarde. Eu vi o rumo que as coisas estavam tomando, muito tempo atrás. Eu não disse nada. Sou um dos inocentes que poderiam ter elevado a voz quando ninguém atentava para os "culpados", mas não falei e, com isso, eu me tornei um dos culpados. E quando finalmente montaram a estrutura para queimar os livros, usando os bombeiros, reclamei algumas vezes e desisti, pois não havia mais ninguém reclamando ou gritando junto comigo naquela época. Agora é tarde demais".⁹¹

Enquanto a teoria do estado de exceção demonstra o potencial de dominação do soberano, considerando suas heterogêneas facetas perante as novas conformações do político no estado constitucional, cabe ao povo tomar nas mãos o que em regra seria seu *ab initio*. Perante tal contexto o que logicamente seria impensável se faz necessário - justificar o movimento de resistência. Reconhecer quem é o covarde retratado por *Faber*, de Ray Bradbury, possibilita melhor compreensão da relação política entre soberania e povo, bem como entre o indivíduo e seu poder político.

91 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 102.

FABER, UM COVARDE AUTO-PROCLAMADO, E A RESISTÊNCIA

Compreender o texto de *Fahrenheit 451* para então proceder a uma análise da resistência é tarefa que não pode ser feita sem que se atente para o mais adequado uso da literatura. Dentro do direito a interpretação da norma abre espaço para novas formas de fazer ciência jurídica. Isso se deu através de um processo histórico oriundo do positivismo, pelo qual a técnica legislativa ganhava máxima força buscando reduzir o direito a uma matéria exata, até a interação com as ciências linguísticas e hermenêuticas, ao perceber-se a positivação como incapaz de reduzir ao texto todas as possibilidades interpretativas.

Para estudar a literatura o cuidado deve ser dobrado, considerando que a realidade ficcional e a linguagem figurada presentes empoderam ainda mais o leitor/intérprete. Exemplo disso é dado pela autora Danielle Cristina Russo Correia, ao notar que *Fahrenheit 451* recebeu diversos prêmios de literatura à sua época, ao invés de ter sido censurado, sugerindo que isso pode ter ocorrido pois seus elementos fictícios e a sua linguagem metafórica são capazes de transportar o leitor a uma realidade aparentemente distante e imaginária.⁹²

O crítico literário croata Dark Suvin aponta que a interpretação de um texto literário irá diferir (e ser definida) pelo seu "endereço". A construção de sentido ocorre enquanto que o livro traz o texto e o leitor o contexto, constituído pela sua realidade sócio-histórica. Desta forma, não apenas o leitor constitui a parte final dessa ponte comunicativa, mas os diferentes contextos destes irão resultar em diferentes conclusões acerca do texto".⁹³

Nesta leitura contextual a construção dos significados pelo leitor ocorre através dos elementos textuais escolhidos, mas também pela reinserção daqueles elementos textuais não escolhidos pelo autor como background de sua interpretação. Ou seja, se em determinada obra há um sol azul, este será interpretado não apenas como tal (sol azul), mas sim como "sol azul, e não amarelo".⁹⁴ Para o crítico, o que marca o

92 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 19.

93 SUVIN, Darko. Narrative Logic, Ideological Domination, and the Range of SF: A Hypothesis with a Historical Text. **Science Fiction Studies**. 1982. v. 9. p. 1. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4239453?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

94 SUVIN, Darko. Narrative Logic, Ideological Domination, and the Range of SF: A Hypothesis with a Historical Text. **Science Fiction Studies**. 1982. v. 9. p. 2. Disponível em:

ótimo trabalho ficcional é a capacidade de criação de uma "ilusão de realidade", através de um balanço perfeito entre posto (pelo autor) e pressuposto (lacunas preenchidas pelo leitor), para que assim tal obra passe a sensação de ser histórica ou realística.⁹⁵

Portanto, ao mesmo tempo que *Fahrenheit 451* deve ser interpretado como obra literária que parte e dispõe dos elementos de seu contexto histórico – considerando também a necessidade de cuidado para não interpretar a obra conforme um contexto distinto, como o brasileiro, ou até mesmo interpretar a realidade atual através do livro – é impossível sumprimir o contexto de seu leitor, e é neste sentido que a obra será trabalhada. Na leitura do texto o leitor atribuirá necessariamente significados aos fatos, aos personagens e suas intenções, considerando seu contexto e os demais elementos da obra. Ademais, se na leitura da ficção o leitor vem a questionar o seu contexto, sua interpretação não está equivocada. O texto apenas serve como catalisador.

Fahrenheit 451 foi escrito por Ray Bradbury em 1953, em um contexto geopolítico no qual Estados Unidos e União Soviética conflitavam em busca da hegemonia dos projetos de Estado que defendiam. Inserido em um país crescente de economia bélica, no qual o uso da tecnologia crescia dentro da sociedade, o autor foi capaz de criticar, através da ficção, diversos elementos nocivos de seu contexto sócio-histórico.

O universo distópico de sua autoria, aqui referenciado, se fundamenta no exagero de características fundamentais de sua própria sociedade: Estado bélico; profusão tecnológica devido à necessidade de crescimento econômico e polarização política (guerra ao comunismo).⁹⁶ Deste exagero ele criou uma sociedade massificada fundamentada no combate à diversidade, através da autorregulação, do poder da mídia, e da repressão pela corporação de bombeiros.

A história contada neste contexto fictício é a da transformação de Montag, um

<https://www.jstor.org/stable/4239453?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

95 SUVIN, Darko. Narrative Logic, Ideological Domination, and the Range of SF: A Hypothesis with a Historical Text. **Science Fiction Studies**. 1982. v. 9. p. 2. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4239453?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

96 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 28.

bombeiro executor da lei, para um criminoso e foragido por ler livros.⁹⁷ A estrutura do livro em três partes foi pensada de forma a demonstrar esse processo de transformação em seus distintos momentos.

O primeiro capítulo, "A lareira e a salamandra", mostra o despertar de Montag.⁹⁸ Seu desenvolvimento, neste primeiro capítulo, parte da inércia que o mantém repetindo seus hábitos emocionais e de comportamento, até que surge Clarisse McClellan, uma jovem de 16 anos que ainda enxerga o mundo com os "olhos do passado", a qual o auxilia a refletir sobre o mundo e si mesmo. Outros relevantes momentos deste primeiro capítulo foram o sacrifício de uma senhora, que resolve morrer junto às chamas de seus livros queimados pelos bombeiros,⁹⁹ e a quase morte de Mildred¹⁰⁰ – pela forma como se deram os "cuidados médicos" para recuperá-la e pela posterior negação da personagem referente ao estado em que se encontrara na noite anterior.¹⁰¹

Já o segundo capítulo reflete sobre o sistema em alguns aspectos mais profundos, bem como sobre as possibilidades de transformação dessa estrutura. Guy Montag deseja conhecer mais sobre literatura e por isso busca Faber, um ex-professor de inglês, que ensina ao personagem principal tudo o que sabe. Da mesma forma, o professor auxilia Montag em seus conflitos consequentes de suas contínuas transformações. Dentre estes conflitos, o mais relevante ocorre entre Montag/Faber, representantes da resistência, e capitão Beatty, representante da lei.¹⁰²

Por fim, o terceiro capítulo permite a fuga de Montag da estrutura social e política contra a qual lutara para então conhecer Granger e os outros intelectuais dissidentes. Neste momento finaliza-se o processo de transformação do personagem, por uma inversão na lógica de sua resistência, apreendida pelo contato com os intelectuais. A partir deste ponto Montag deixa de lutar contra o sistema específico

97 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 12.

98 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 90.

99 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 48-53.

100 Mildred é a esposa de Guy Montag na obra *Fahrenheit 451*, e caracteriza-se principalmente por passar seus dias e noites absorva nos prazeres oferecidos pelos meios midiáticos.

101 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 19-24.

102 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 90.

presente para lutar conforme um sistema desejado futuro, mantendo a esperança de poder ressurgir das cinzas da autodestruição para permitir o renascimento de uma sociedade desejada.¹⁰³

Danielle Correia argumenta que a população em geral, no livro, é caracterizada pela alienação. Defende que o autoritarismo reforçou padrões de comportamento e medo na população, que assim permaneceu silente ao mesmo tempo que bombardeada pela mídia na venda da felicidade através do consumo e do prazer.¹⁰⁴

Entretanto, pode-se pensar de outra forma, como uma estrutura de retroalimentação. Ou seja, se cabe à população a contraposição do Estado repressivo, como direito-dever, então não se pode falar em mera imposição sem considerar dois cenários. Primeiro: a população se acovardou, como assumiu assim ter feito Faber, ao invés de se insurgir contra as medidas repressivas. Segundo: mudanças culturais e nas relações de poder dentro da sociedade precederam e até certo ponto permitiram o autoritarismo e reforçaram políticas que refreassem desviantes.

A própria obra afasta, em determinado momento, que a repressão perpetrada pelos bombeiros através da queima dos livros foi prerrogativa dos rumos adotados pela sociedade. Os bombeiros surgiram como consequência lógica de um movimento de censura que parte da própria transformação dos interesses da população. O capitão do corpo de bombeiros Beatty explica que "a coisa não partiu do governo. Não houve nenhum decreto, nenhuma declaração, nenhuma censura como ponto de partida", mas que "a tecnologia, a exploração das massas e a pressão das minorias realizaram as façanhas".¹⁰⁵

Da mesma forma, professor Faber traz sua leitura do movimento de "aculturação" do seu mundo: "Lembre-se, os bombeiros são raramente necessários. O próprio público deixou de ler por razão própria. Vocês, bombeiros, de vez em quando garantem o seu circo em volta do qual multidões se juntam para ver a bela chama de prédios incendiados, mas na verdade, é um aspecto secundário, e dificilmente necessário para manter a ordem", garantindo que dos poucos que ainda sentem a vontade de se rebelar a maioria se intimida facilmente, e por isso nada

103 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 91.

104 CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015. p. 60.

105 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 75.

fazem.¹⁰⁶

Portanto, o movimento que se iniciou através da autocensura da sociedade encontrou um efetivo mecanismo de retroalimentação nos bombeiros, servindo a corporação, assim, como instrumento capaz de neutralizar aqueles que não adequam suas ações apenas através do controle da sociedade. Ainda assim, é leviano argumentar que a autoridade se resume ao corpo de bombeiros, considerando que há interesse político em regular, na forma e no conteúdo, as relações humanas, e isso não ocorre apenas através da repressão.

Em diversos momentos a obra explora a profundidade com que a sociedade busca a satisfação de seus desejos, principalmente através da TV Parlor e dos rchas em altas velocidades pelas ruas da cidade, o que justifica a fala de Capitão Beatty para Montag que "hoje (...) você pode ficar o tempo todo feliz".¹⁰⁷ A política e a mídia percebem que podem estruturar seu poder alimentando a satisfação desses desejos, o que condiciona a sociedade de determinada forma e regula comportamentos desviantes. Ainda assim, pode-se questionar, através da própria obra, se este prazer exacerbado significa, de fato, felicidade, o que se faz claro no primeiro diálogo entre Guy Montag e Clarisse McClellan, quando, apesar de todo o "prazer de queimar" do bombeiro evidenciado na primeira frase do livro,¹⁰⁸ Montag sente mal estar e confusão quando Clarisse o questiona: "Você é feliz?",¹⁰⁹ servindo tal diálogo como ponto de partida para as transformações do personagem.

Fahrenheit 451 se destaca em relação a outras literaturas distópicas de sua época pelo veio simbolista e poético de sua obra.¹¹⁰ Donald Watt enxerga isto através do fogo como símbolo. Não apenas é o produto das labaredas destrutivas para queimar os livros, mas é indicativo do poder destrutivo, material e simbólico, da corporação de bombeiros capitaneada por Beatty. Seu potencial "antibiótico, limpo, prático",¹¹¹ mostra que a autoridade de capitão Beatty, concretizada na sua relação de soberania perante Montag, é decorrente do poder de dizimar a responsabilidade e as consequências.¹¹² Tanto que, na ocasião em que Montag toma para si o controle

106 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 108-109.

107 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 75.

108 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 9.

109 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 17.

110 WATT, Donald. The Use of Fire as a Multifaceted Symbol. **Readings of Fahrenheit 451**. San Diego: Greenhaven Press, 2000. p.45.

111 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 141.

112 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 140.

das chamas, consome seu inimigo e seu problema nas mesmas chamas com que logo antes queimou seu passado e as possibilidades de retornar a sua antiga vida, ao destruir a sua casa.¹¹³ Em sequência, o símbolo da fênix mostra a Montag que da destruição pode surgir uma nova ordem, evidenciado na fala de Granger ao protagonista.¹¹⁴ Ademais, o fogo acolhedor da fogueira que esquentava os intelectuais na noite fria mostra a Montag que há alguma possibilidade de um novo tipo de mundo, em que o fogo não apenas queima, mas aquece; não apenas destrói, mas oferece.¹¹⁵

Como romance simbólico, portanto, os personagens principais da obra representam mais que seu perfil psicológico específico, sua história, pois é através deles, e principalmente das relações entre eles, que o autor aprofunda os conflitos e tece suas críticas.

Os adventos da tecnologia, da mídia e do consumo, levaram a tal massificação da sociedade que qualquer tipo de individualidade é abominada. E isso, é claro, traz resultados devastadores para os campos das artes, que são por essência a expressão da individualidade. A personagem Mildred, esposa de Guy Montag, é a sociedade massificada representada, o resultado de uma alienação cultural fundamentada no fim da divergência, da alteridade, da possibilidade de ver o outro como diferente. A personagem mergulha no prazer e na excitação imediatos e a qualquer custo. Vive no espaço da ausência de responsabilidade, tudo possibilitado pela profusão tecnológica, pelo bombardeamento midiático e claro, pela queima dos livros.

Entretanto, Alina Gerall interpreta o episódio da quase morte de Mildred como efetiva tentativa de suicídio, mostrando que "até mesmo Mildred, o perfeito produto da autoridade, tenta cometer suicídio porque ela percebe que há algo de errado em sua vida",¹¹⁶ o que evidencia um aspecto oculto da personagem, e assim, da população como um todo. Os "técnicos" que atendem Mildred admitem que são nove a dez casos semelhantes toda noite, e mesmo assim isso não é visto como problema, até porque, no dia seguinte, a personagem nega qualquer problema na noite anterior. Há na

113 WATT, Donald. The Use of Fire as a Multifaceted Symbol. **Readings of Fahrenheit 451**. San Diego: Greenhaven Press, 2000. p.53.

114 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 197-198.

115 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 176-177.

116 GERALL, Alina. **Literature and Civil Disobedience in Ray Bradbury's Fahrenheit 451**. Senior Paper for a Degree Bachelor of arts with a Major in Literature. University of North Carolina, 2008. p. 14. Disponível em: <http://toto.lib.unca.edu/sr_papers/literature_sr/srliterature_2008/gerall_alina.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2017. Tradução nossa.

população alienada, representada por Mildred, uma sutil sensação de que o mundo em que vive não supre todas as suas necessidades.

Semelhante interpretação pode ser feita em relação ao Capitão Beatty. O personagem demonstra enorme conhecimento literário, apenas para chegar à conclusão de que a sociedade atual, em que a felicidade vendida pela mídia e pela tecnologia, é melhor e mais efetiva que uma sociedade plural. Ainda assim, a segurança com que o personagem demonstra seu desprezo pelos livros é colocada em xeque quando provoca Montag a matá-lo com o lança chamas. Montag posteriormente chega a mesma conclusão de que Beatty queria morrer: "Estranho, muito estranho desejar tanto a morte a ponto de deixar um homem com uma arma e então, em lugar de calar a boca e ficar vivo, continuar gritando com ele e fazendo troça dele até irritá-lo(...)".¹¹⁷ Assim, o conflito de Beatty é semelhante ao de Mildred, uma busca incessante por suprimir aspecto relevante que constitui quem efetivamente é. Mildred suprime sua infelicidade. Beatty suprime seu amor pela literatura.

Em Montag, a sua transformação revela justamente a emersão de sua faceta escondida, e isso fica claro pelo fato de que o personagem já vinha furtando e escondendo livros desde antes de ter conhecido Clarisse ou o professor Faber.¹¹⁸ A catálise permitida pelo contato com esses personagens permitiu que Montag abraçasse aspecto seu que já existia anteriormente, uma curiosidade que se transformou em fascínio por livros.

Clarisse McClellan é a única personagem verdadeiramente genuína que está inserida na sociedade. É a única personagem cujos detalhes, "*poros*",¹¹⁹ estão presentes em suas relações. Como mais um livro em um universo que os queima, a personagem representa simbolicamente toda a individualidade e pluralidade que falta na realidade da distopia, o que fica claro considerando que sua morte, atropelada, foi sem responsabilidade e sem consequências, como se também ela tivesse sido queimada pelas labaredas do bocal de bronze. Em determinado momento na obra, Montag expõe a Faber sobre a sensação de algo estar faltando, e conclui que isto que falta são os livros. Faber responde a Montag que "não é de livros que você precisa, é de algumas coisas que estavam antigamente nos livros", mas que poderiam também

117 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 149.

118 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 85.

119 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 104.

ser encontradas na natureza, ou nas pessoas.¹²⁰ Certamente, mesmo sem conhecê-la, Faber descreve Clarisse neste trecho.

Tal interpretação sobre Clarisse talvez pudesse ser estendida a Granger e aos demais intelectuais dissidentes. Porém, estes não servem tanto para a análise dos elementos desejados da obra, por serem indivíduos que estão fora do alcance do controle social e do escopo de poder da autoridade.

Por fim, há Faber, o personagem cujo papel em *Fahrenheit 451* motiva este estudo interdisciplinar, entre literatura e direito. Uma análise mais fundamentada deste personagem é importante, considerando seu papel na história e seu papel como covarde para esta pesquisa.

Faber é um professor de inglês aposentado há mais de 40 anos, quando a última faculdade de ciências humanas fechara.¹²¹ Após parcas tentativas de resistência quando a corporação dos bombeiros fora criada, escondeu-se da sociedade, recluso em sua residência,¹²² com medo de ser descoberto e pego pelos seus livros. Dali, desenvolveu um plano para eventualmente resistir. Construiu seu patrimônio através da bolsa de valores e com esse dinheiro conquistado construiu um aparelho parecido com uma radioconcha que permite saída e entrada de áudio, para que pudesse se conectar com "agentes" em campo sem precisar abandonar a segurança de sua casa. Após isso, diz ter esperado, temeroso, metade de sua vida para que alguém falasse com ele.¹²³

Montag, um ano antes da linha temporal principal da narrativa, encontra Faber em um parque. O ex-professor tentava esconder algo em seu casaco, que Montag presume ser um livro. Faber tenta fugir, temeroso, mas Montag o impede e o acalma. Naquela tarde Faber declamou alguns poemas a Montag, apesar de não apresentar nenhum livro a ele. Ao final deste encontro e apesar de seu medo, entregou a ele seu endereço em um pedaço de papel.¹²⁴ Já na linha temporal principal, devido às suas recentes transformações, Montag vai a Faber buscando sua tutela, e apenas neste momento Faber abre-se, apesar de seu medo, ensinando-o sobre os livros. Montag desenvolve planos de resistência com Faber, que se mostra relutante durante todo o diálogo, mas eventualmente cede e então conta a Montag sobre seu projeto

120 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 103.

121 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 93.

122 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 100.

123 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 113.

124 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 93-94.

tecnológico.¹²⁵

A partir daí, Faber passa a auxiliar Montag diariamente, lendo para ele livros através da radioconcha e participando de seus conflitos. Montag eventualmente lê para Mildred e suas amigas uma poesia,¹²⁶ apesar dos protestos de Faber, e em seguida se vê em um entorpecente diálogo com Beatty, que o coloca contra a parede utilizando da própria literatura que Montag tanto estima. A importância de Faber nestes momentos não é relevante para que Montag conquistasse "vitórias" em seus conflitos, considerando que as consequências daquele com Mildred e suas amigas é uma enorme culpa no personagem por tê-las feito infelizes, enquanto que as daquele com Beatty é entorpecimento e dúvida em relação a qual lado defender. Ainda assim, Faber auxilia Montag a tomar as suas decisões e ver seus conflitos, externos e internos, com mais clareza, o que culmina no posicionamento final do personagem principal: Montag assassina Beatty e foge da cidade. Faber o auxilia em sua fuga, e no momento do contato final entre os personagens, admite: "Pela primeira vez em muitos anos, sinto-me vivo (...) Sinto que estou fazendo o que deveria ter feito à muito tempo. Por um momento, não estou com medo. Talvez seja porque finalmente estou fazendo a coisa certa. Talvez seja porque fiz uma coisa audaciosa e não queira bancar o covarde diante de você".¹²⁷ Faber presumivelmente consegue fugir da cidade em tempo para fugir de sua destruição, mas não se sabe mais sobre o personagem.

Como já exposto, a literatura distópica deve ser compreendida como um recurso capaz de introduzir, pelo exagero, características específicas desejadas em uma história, ainda assim buscando gerar efeitos de verdade/realidade, como já apontado por Darko Suvin.¹²⁸ Não é um vir a ser.

Faber se intitula um covarde por não ter levantado a voz quando teve a oportunidade,¹²⁹ ainda assim, eventual comparação seria indevida se feita entre o tempo em que a história se desenvolve com uma projeção de futuro de qualquer sociedade no mundo real. Não se trata de questionar se é "possível" que nossa sociedade venha a ter um futuro semelhante ao retratado na obra, mas sim adentrar

125 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 100-114.

126 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 125.

127 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 160.

128 SUVIN, Darko. Narrative Logic, Ideological Domination, and the Range of SF: A Hypothesis with a Historical Text. **Science Fiction Studies**. 1982. v. 9. p. 7. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4239453?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

129 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 102.

no universo ficcional e perceber que dentro da ficção houve um passado como o nosso, de onde partiu. Faber viveu este passado e viveu a sua transição até a atualidade distópica. Para ele, portanto, a distopia é real, e por isso aprofundar-se em Faber é a melhor forma de compreender este processo de transformação, através dos arrependimentos que o personagem traz ao se intitular "covarde".

Quando Faber argumenta que "sou um dos inocentes que poderiam ter elevado a voz quando ninguém atentava para os culpados, mas não falei e, com isso, eu me tornei um dos culpados"¹³⁰ ele dá voz ao seu arrependimento. O personagem carrega enorme culpa devido à sua covardia, pois por ser quem é não foi capaz de agir contra as estruturas de dominação que se consolidavam. Esta mesma covardia o impediu de ter agido durante todo o período em que esperou que alguém conversasse com ele, até Montag fazê-lo. Esta mesma covardia rejeitou Montag quando este bateu na porta de sua casa, bem como o rejeitou ao desencorajar os seus impulsos de resistência. Apenas ao ser ameaçado por Montag, que rasgava a bíblia na sua frente, comprometeu-se a ajudá-lo, empoderando-se de seu projeto tecnológico e buscando ajudar Montag.

Mesmo neste momento, Faber diz ainda ser um covarde, pois seu projeto não coloca a si mesmo em risco, mas sim a Montag, questionando ao personagem principal: "Você me odeia por minha covardia eletrônica? Aqui estou eu mandando-o sair para a noite, enquanto fico, belo e folgado, atrás da linha de fogo, ouvindo sua cabeça ser cortada".¹³¹

Até este momento na obra Faber escolhe não agir devido ao seu medo, o que leva a interpretação de que ele é covarde por não resistir. Entretanto, a resposta de Montag a esta questão de Faber é tão simples quanto certa, o que permite dar um outro importante passo para entender sua covardia: "Cada um faz o que pode".¹³²

Ao ajudar Montag, Faber não deixa de ser covarde, mas passa a resistir apesar de sua covardia. Sua resistência não consiste em deixar de sentir medo, mas agir conforme as suas potencialidades. Ademais, não é possível criar umnexo causal entre a resistência e a sua consequência (positiva ou negativa). A coragem que Montag tem em resistir abertamente pode ser comparada à imprudência, e isto trouxe consequências negativas primeiramente, considerando que levou Beatty a conhecer

130 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 102.

131 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 114.

132 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 114.

suas intenções com os livros, mas positivas em um segundo momento, pois permitiu que encarasse Beatty e que fugisse da sociedade que tantou abominou. Da mesma forma, a covardia exacerbada de Faber o levou a não resistir por muito tempo, mas a sua prudência ajudou Montag a conhecer-se em seus conflitos e também em sua fuga. Ao mesmo tempo, considerando apenas o que consta dentro da narrativa apresentada, a resistência de Montag e Faber auxiliou quase exclusivamente a si mesmos, posto que não trouxe reflexos na estrutura contra a qual resistiram, apenas permitiu que fugissem antes que a bomba explodisse a cidade.

Portanto, a covardia é tal qual a coragem dentro do romance, é uma característica, e como tal não possui relação direta com o "não resistir". Enquanto a escolha de Faber foi resultado de seu medo, este não agiu, mas, quando escolheu agir, o fez considerando o seu medo, mas não sendo condicionado por ele. Faber foi prudente e consequente em sua resistência, adaptando-se à sua realidade criativamente e efetivamente auxiliando Montag em sua jornada. Esta interpretação pode ser feita também em relação a Montag, pois enquanto agiu conforme sua raiva, foi imprudente em sua resistência e "pôs tudo a perder".¹³³ Porém, ao conhecer Granger e os outros dissidentes, ajustou sua forma de agir para além de seu ímpeto imprudente, adequando sua coragem a objetivos mais consequentes e reais.

Considerando *Fahrenheit 451* como um romance simbólico, entretanto, Faber deixa de ser apenas um covarde, mas representa o covarde dentro do universo fictício de Ray Bradbury. Assim, a sua inércia em resistir, por ceder ao medo, e a consequente culpa que carrega por não tê-lo feito, pode ser atribuída a todo um grupo social. A diferença é que para Faber, em seu contexto específico, surgiu a oportunidade de sair da inércia para efetivamente fazer algo.

Como será visto adiante, os movimentos de resistência, geralmente, pautam-se em ações coletivas para que suas consequências práticas sejam efetivas. Assim, a crítica de Faber é válida quando argumenta que a covardia daqueles intimidados resultou também na estrutura social e política vigente, pois estes se resignaram ao seu papel de luta. Nesse sentido, a ação resistente do indivíduo ganha força se pensada e potencializada coletivamente, o que certamente não foi o caso de Faber e Montag.

133 BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014. p. 148.

RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO PODER CONSTITUINTE

A forma como esta pesquisa pretende compreender a resistência, de forma mais abrangente, bem como a desobediência civil e o direito ao protesto, de forma mais específica, não está em pormenorizar estas formas de resistência e discutí-las em suas definições, semelhanças e diferenças, mas, através de uma análise de seu estigma e potencial, buscar entender o quão importante é, para a sociedade democrática, que o indivíduo preze pela constituição de seu meio social e político.

O ímpeto de resistir (e o direito de fazê-lo em condições específicas) não é algo que surgiu com o constitucionalismo contemporâneo. Há exemplos em códigos anteriores, como no descrito pelo Código de Hamurabi ou até mesmo na Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, em que há expressão descritiva do direito do povo revoltar-se contra grave injustiça.¹³⁴ Entretanto, considerando que a justificativa a permitir as ações resistentes se baseava primordialmente no jusnaturalismo divino, e conseqüentemente se efetivava no exercício deste por uma maioria dos cidadãos, apenas através de Henry David Thoreau, pensador estadunidense do século XIX, que a desobediência ao soberano passou a ser compreendida como prerrogativa da liberdade do indivíduo.¹³⁵ Este foi o início das teorizações obre a desobediência civil.

Henry Thoreau argumenta que os homem devem servir primeiro à sua própria consciência que à lei: “Penso que devemos ser primeiro homens, e só depois súditos”.¹³⁶ Considerando a injustiça oriunda do Estado, o homem que serve à sua consciência é aquele que efetivamente serve ao Estado através de sua resistência.¹³⁷

Thoreau ainda critica aqueles teoricamente resistentes, contrários à guerra e à escravidão perpetradas pelo Estado, mas que nada mais fazem contra tais atos: “Eles hesitam, lamentam e às vezes reivindicam; mas não fazem nada a sério e para valer. Esperarão, com boa vontade, que outros curem o mal, para que eles não mais

134 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 25-33. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

135 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 34. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

136 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. São Paulo: Penquin-Companhia das Letras, 2012. p. 6.

137 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. São Paulo: Penquin-Companhia das Letras, 2012. p. 7.

tenham que lastimá-lo”.¹³⁸ É possível comparar esta forma de atestar os fatos com o modo como Faber, de *Fahrenheit 451*, compreende a si mesmo e a todos os “covardes” os quais não se insurgiram quando deveriam. A própria forma como se expressa o arrependimento em Faber é explicada por Thoreau, quando argumenta: “O que tenho que fazer é cuidar, de todo modo, para não participar das mazelas que condeno”.¹³⁹

Sumariamente, “a obediência às leis e práticas do governo impunha uma avaliação individual, que deveria negar a autoridade do governo quando este tivesse caráter injusto, não importando que fosse a expressão da vontade da maioria, visto que esta nem sempre agia da melhor maneira”.¹⁴⁰

Mahatma Gandhi foi fundamental para a consolidação da desobediência civil como forma de resistência, efetivamente colocando-a em prática e à prova ao liderar a Índia em sua revolução contra o imperialismo britânico. Com algumas características distintas daquela de Thoreau, Gandhi entendia a desobediência civil como ação cujo sucesso está condicionado necessariamente a participação coletiva e não violenta.¹⁴¹ Para além da própria desobediência civil, defendia campanhas de boicote – *asahayoh* – a produtos ingleses para forçar a saída destes de seu país.¹⁴²

Tal visão também foi herdada por Martin Luther King Jr., o qual compartilhava o entendimento de que a ação direta deveria ser pública e pacífica, de modo a trazer ao debate público os temas necessários sem que se abra mão dos ideais morais de justiça.^{143 144}

138 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. São Paulo: Penquin-Companhia das Letras, 2012. p. 8.

139 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. São Paulo: Penquin-Companhia das Letras, 2012. p. 11.

140 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 35. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

141 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 37. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

142 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 37. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

143 PINTO, Indiara L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 35.

144 Neste ponto é fundamental mencionar Malcom X. Seu posicionamento como ativista pelos direitos dos afro-americanos através de um fortalecimento da comunidade negra, bem como por demonstrar uma aversão ao *white american* (branco americano) sempre o levou a criticar as ideias de

Atualmente, segundo Indira Liz Fazollo Pinto, a desobediência civil é uma das formas de resistência, e figura lado a lado com a objeção de consciência e a greve política como elemento interno do estado democrático de direito.¹⁴⁵ Segundo Maria Fernanda Repolês, seu objetivo é sensibilizar a opinião pública para novos temas e afetar o círculo oficial do poder, para que haja um redirecionamento das decisões vinculadas ao tema da desobediência.¹⁴⁶ A sua luta é pelo aperfeiçoamento do estado democrático de direito.¹⁴⁷ De forma complementar, Indira Liz Fazollo Pinto define a desobediência civil como “ação política contramajoritária, exercida por um grupo politicamente minoritário, de maneira pública, com vistas a protestar em face de uma situação de injustiça e persuadir a maioria a acatar suas reivindicações”.¹⁴⁸

Em que pese certa facilidade em reconhecer, na teoria, a existência de um direito da população em resistir a injustiças oriundas do Estado, as justificativas e os respectivos limites às ações resistentes geram debates incessantes, mormente no caso concreto considerando a necessidade de legitimar movimentos de resistência reais para proteger os cidadãos que assim escolhem agir.

Segundo Maria Fernanda Repolês, o direito de resistência hoje não possui mais o caráter absoluto do passado, onde o jusnaturalismo legitimava o suficiente a ação resistente.¹⁴⁹ Leciona a autora que em um mundo pós metafísico não se pode mais recorrer à moral, religião ou ética, e por isso o discurso surge como paradigma jurídico.¹⁵⁰ Assim, a desobediência civil reivindica para si legitimidade questionando a visão tradicional de que a legalidade é uma sombra incompleta do real. O universo ideal da norma não persegue o real, mas tensiona com este.¹⁵¹ De forma similar, Roberto Gargarella critica o sistema constitucional argentino ao garantir a legitimidade pelo discurso da igualdade, pois isto, em último efeito, mina eventuais movimentos de

Martin Luther King Jr., por serem demasiado conciliadoras e pacifistas, o que para ele nunca permitira a conquista de mudanças concretas.

145 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 14.

146 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 19.

147 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 20.

148 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, UFPR, 2014. p. 54.

149 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 22.

150 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 118.

151 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 24-25.

resistência (essencialmente contramajoritários) em prol dos direitos da maioria.¹⁵² A igualdade jurídica tensiona com a desigualdade real.

Maria Fernanda Repolês defende que a democracia ocorre através do discurso pela tensão existente entre norma e fato, e conseqüentemente, centro e periferia. Explica a autora que “toda lei é questionável porque democraticamente elaborada, sendo que esta elaboração se dá a partir da inerente tensão ao Direito entre a construção do sentimento de co-autoria e a confrontação a procedimentos institucionalizados”.¹⁵³

Na Teoria do Discurso não se pode garantir a “legitimidade pelo procedimento”, estando aí o mérito e a necessidade da desobediência civil. A efetiva legitimidade ocorre quando, pelo tensionamento entre o círculo interno que decide e a voz externa que faz valer seu poder comunicativo, alcança-se a simetria.¹⁵⁴ De outra sorte, no momento democrático atual ocorre um processo inverso, pelo qual o centro se afasta da periferia no momento de tomar as suas decisões, o que gera uma crise de legitimidade e eficácia.¹⁵⁵

Roberto Gargarella atesta que na democracia representativa a única ferramenta que os cidadãos possuem para mudar o rumo das coisas é o protesto, e aí está a importância que os representantes têm de acessar incessantemente as necessidades da população. Outrossim, se essa possibilidade é impedida, a democracia se transforma em uma oligarquia ou plutocracia, e a democracia chega ao seu fim.¹⁵⁶

A democracia está inerentemente conectada com a possibilidade de inclusão no debate público das vozes daqueles sistematicamente excluídos. Protestos mais incisivos e marcantes, como as ocupações nas escolas pelos estudantes da rede pública, traduzem o grau de desespero das vozes que foram silenciadas. Isso não significa dar carta branca a manifestantes fazerem o que desejarem, mas aponta para a necessidade de uma nova forma de ler os conflitos sociais, através de suas

152 GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: El primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. 1ª Ed. p. 19-24.

153 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 117.

154 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 132.

155 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 137.

156 GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: El primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. 1ª Ed. p. 60.

reivindicações.¹⁵⁷

A interpretação do jurídico conforme o fundamento político da democracia de Gargarella se fundamenta também na ideia de que o exercício de direitos não pode significar a supressão de outros, mas no sentido de que a liberdade de expressão não é apenas um direito, mas um fundamento da estrutura democrática, e por isso não poderia ser suprimido para condenar movimentos de resistência.¹⁵⁸

Considerando o posicionamento dos autores supra-citados e o argumento tradicional da “legitimidade pelo procedimento”, da tensão entre constitucionalismo e democracia surge um problema já apontado no primeiro capítulo desta pesquisa: se permanece no povo, contemporaneamente, a titularidade do poder constituinte. Ademais, impende analisar se o direito de resistência é efetiva expressão do poder constituinte, ou se sua justificativa resta apenas em outros fundamentos do ordenamento jurídico.

Considerando que o estado democrático de direito se estrutura em princípios fundamentais, Indira Liz Fazollo Pinto aponta a desobediência civil como ferramenta para proteção dos direitos humanos quando desrespeitados, bem como importante elemento de definição do conteúdo desses direitos.¹⁵⁹ O interesse não deve ser de “questionamento da legitimidade do governo ou a substituição do regime político, mas seu aprimoramento”,¹⁶⁰ pois, à mesma medida, “a obediência às normas constitucionais é dever, e ao mesmo tempo, garantia do cidadão, protegendo-o da arbitrariedade do poder político. Disso resulta a relevância do respeito à lei e à Constituição, pois ambas encontram-se no cerne do que se entende e pretende por Estado Democrático de Direito”.¹⁶¹

Para a autora, “a desobediência civil evidencia que a Constituição é um projeto inacabado, em constante mutação, necessitando de constante atualização”.¹⁶² E justamente por se fundamentar nesta e não questionar os princípios fundadores de

157 GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: El primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. 1ª Ed. p. 61.

158 GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: El primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. 1ª Ed. p. 26.

159 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 26.

160 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 36.

161 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 40.

162 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 58.

sua ordem, também a legítima.¹⁶³ Esta é a mesma interpretação de Maria Fernanda Repolês: “A desobediência civil nos ensina que a Constituição e o paradigma de Estado de Direito que ela estrutura – o Estado Democrático de Direito – são projetos inacabados e em constante construção, que necessitam a todo momento ter o seu sistema de direitos atualizado, isto é, interpretá-los, institucionalizá-los, e esgotar o seu conteúdo cada vez mais adequadamente.”¹⁶⁴

Gargarella entende que, em que pese a institucionalização e potencialização de diversos processos de mudança necessários, os quais permitem transformações importantes através do sistema, estas não abarcam todo o conteúdo do direito de resistência.¹⁶⁵ É o problema apontado em relação à legitimidade. Conforme Eduardo Borges Araújo, “qualquer argumento que, com amparo na soberania popular, questionasse regras constitucionais para além de fóruns políticos constituídos seria considerado insuficiente ou inválido pelo direito constitucional liberal para legitimar modificações significativas no texto ou ainda a refundação da ordem”.¹⁶⁶ O poder constituinte, assim, fica represado a um passado pré-constitucional, enquanto que a sua única, ínfima e limitada forma de expressão ocorre através das emendas constitucionais. E mesmo aí recebe o nome de poder constituinte derivado ou decorrente.¹⁶⁷

Andityas Matos possui uma visão semelhante. O autor critica o argumento pelo qual “o poder constituinte passa então a sobreviver apenas na dimensão retórica, tendo por função ideológica indicar que algum dia o Povo-sujeito teve o poder em suas mãos e, na impossibilidade de exercê-lo, o confiou a seus representantes”.¹⁶⁸

É possível legitimar até certo grau o direito de resistência pelo ordenamento jurídico. Conforme Indiara Liz Fazollo Pinto: “Embora não sem dificuldades, é possível o acolhimento da desobediência civil pela Constituição. Seja por sua função de

163 PINTO, Indiara L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 60.

164 REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 133.

165 GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: El primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. 1ª Ed. p. 232.

166 ARAÚJO, Eduardo B.E. **A Teoria Liberal do Poder Constituinte: Uma análise das críticas da comunidade jurídica às propostas de reforma excepcional da constituição**. Curitiba: Íthala, 2017. p. 123.

167 ARAÚJO, Eduardo B.E. **A Teoria Liberal do Poder Constituinte: Uma análise das críticas da comunidade jurídica às propostas de reforma excepcional da constituição**. Curitiba: Íthala, 2017. p. 124.

168 MATOS, Andityas S.M.C. Estado de Exceção, Desobediência Civil e Desinstituição: por uma leitura Democrático-Radical do Poder Constituinte. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: 2016. v. 7. n. 4. p. 68.

aprimoramento do Estado Democrático de Direito, seja por estar albergada pela cláusula de abertura do art. 5º, §2º,¹⁶⁹ é patente a sua conexão com o texto constitucional".¹⁷⁰ Douglas Cesar Lucas argumenta que o artigo 1º, parágrafo único da Constituição,¹⁷¹ pelo qual "o poder emana do povo", garante que o poder é exercido representativamente por aqueles que se apropriam do aparato Estatal, porém, sem absorvê-lo. Portanto, ao povo jamais poderia ser desconsiderado o poder de resistir, pois o poder nunca é retirado deste.¹⁷²

Entretanto, o autor não deixa de tecer suas críticas à tentativa de positivação constitucional do direito de resistência. Argumenta que o critério de efetivação do direito de resistência é mais político que jurídico, mesmo se indexado expressamente no texto constitucional,¹⁷³ isto porque o direito de oposição a um governo jamais poderia ser garantido pelo poder exercido por este mesmo governo.¹⁷⁴

Este argumento aponta para a mesma condição referente ao estado de exceção, no qual a estrutura do poder soberano não está na ação regular de suas prerrogativas conforme o Estado Democrático de Direito, mas no limite do seu exercício, sendo que este não é estabelecido por critérios jurídicos, mas por critérios políticos conforme o seu próprio poder (do soberano) de decidí-lo.

Assim, a justificação jurídica conforme o artigo 5º, §2º da Constituição introduz,

169 Redação do artigo 5º, §2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

170 PINTO, Indira L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014. p. 87.

171 Redação do artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

172 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 48-49. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

173 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8 n. 13. p. 46-47. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

174 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 47. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

em uma interpretação sistemática, o direito de resistência do cidadão no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, não é capaz de decidir o limite do exercício desta faculdade. Via de regra o exercício deste poder cabe ao próprio Estado, não à toa tendo como consequência a criminalização de movimentos sociais de resistência.

Thoureau defende que “em um governo que aprisiona qualquer um injustamente, o verdadeiro lugar para um homem justo é a prisão”.¹⁷⁵ Mahatma Gandhi, por sua vez, entende que o desobediente civil preso pelos seus atos deveria agir conforme as regras da prisão para mostrar respeito às regras quando estas são justas.¹⁷⁶ A seu modo, cada um deles demonstra que, em que pese a decisão do soberano sobre o ato da resistência ser justo ou injusto, a tensão entre autoridade e resistência não se esgota no momento desta decisão, pois esta também pode ser questionada sob os ideais da resistência.

Andityas Matos argumenta que "são as pessoas mesmas em suas vidas cotidianas que, ao produzirem a sociedade, se põem como titulares absolutas do poder constituinte".¹⁷⁷ Enquanto que para Douglas Cesar Lucas “o direito de resistência estará sempre justificado quando a comunidade sentir-se desobrigada em relação àqueles que exercem o poder de forma injusta ou sustentando-se em norma inconstitucional”.¹⁷⁸ Isto não significa que ele estará necessariamente justificado perante o Estado que o condena, mas que enquanto houver também esta produção de conhecimento por parte da sociedade, fundamentada na defesa dos direitos que são paulatinamente minados pela estrutura sociopolítica em que se encontra, o espaço da decisão final sobre a legitimidade da resistência pode ser daqueles que resistem, ao permanecerem firmes em sua resistência.

175 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. São Paulo: Penquin-Companhia das Letras, 2012. p. 12.

176 YADAV, Yogendra. **Some Rules of Satyagraha**. The Gandhi-King Community. Disponível em: <<https://gandhiking.ning.com/profiles/blogs/some-rules-of-satyagraha-1>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

177 MATOS, Andityas S.M.C. "Estado de Exceção, Desobediência Civil e Desinstituição: por uma leitura Democrático-Radical do Poder Constituinte". **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: 2016. v. 7. n. 4. p. 67.

178 LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 50. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

EPÍLOGO

Um apelo à resistência

É guerra, foi declarada!
 À esquerda uma bomba, à direita outra
 E logo descem aos montes as balas de borracha
 sobre o banco dos réus desse juízo ditatorial
 Hoje um carandiru se instaurou no centro cívico
 em um atentado contra a classe mais nobre
 E a gente tenta, sem conseguir entender
 pois não há juízo são neste estado louco
 cuja exceção ficou marcada na pele,
 tatuagem eterna na alma de quem grita

E protegidos, os deputados votam,
 pois as balas não atravessam seus muros
 e as bombas só assustam as crianças

E animado, o helicóptero lança suas bombas
 Imaginando ser ele Israel
 e lá embaixo, Afeganistão

A greve continua, a luta não cessa
 E tendo a gente que entender o mundo, me pergunto:
 'E se o mundo fizesse greve de gente?' ¹⁷⁹

O Tempo. As conformações de Estado se alteraram; diversos elementos culturais se modificaram e se difundiram; noções de social e indivíduo se transformaram, ganharam ou perderam força. Apenas na linha histórica eurocêntrica tivemos diversos impérios que surgiram, conquistaram e ruíram. A norma dos Estados ao redor do globo, hoje, é o sistema capitalista, com regras próprias fluídas que se modificam diuturnamente. Ainda assim, permanece a relação entre soberano e súdito, mesmo que ganhando novos contornos conforme contextos específicos.

179 Poesia de Mateus Augusto Gapski, autor desta monografia, que retrata a repressão policial realizada no dia 29 de Abril contra professores e demais manifestantes que lutavam contra os cortes de verbas realizados pelo governo do Estado do Paraná contra a educação.

Esta relação, na realidade brasileira atual, ganha destaque considerando diversos apontamentos que foram feitos durante esta pesquisa. A primeira parte deste trabalho, como um todo, buscou trazer a ambivalência do sentido de estado de exceção, pois a filosofia política avançou buscando compreender esta relação política por excelência em toda a sua complexidade, entretanto a história da previsão constitucional do estado de sítio brasileiro mostra claro descolamento em relação à filosofia, ao justificar a exceção da norma – na norma – sem levantar reais questionamentos sobre tal condição.

Ainda há, para além daquele estado de exceção previsto constitucionalmente, uma infinidade de espaços em que o estado de exceção coexiste com a democracia, através de mecanismos de manutenção de uma ordem capitalista fundada na desigualdade. O soberano hoje é despersonificado, espreado, pulverizado, mas nem por isso menos poderoso ou influente. O poder soberano ao mesmo tempo sacraliza os indivíduos e os indetermina para exercer o seu poder, podendo agir seja por uma repressão policial contundente a professores que desejam proteger os direitos de sua classe – ações diretas e violentas realizadas por seus agentes – seja através do reforço para a efetiva *normalização* de determinadas condutas, padrões de comportamento e pensamento, como a convivência com acidentes de trânsito, ou a ingestão de alimentos transgênicos – uma sutil, mas poderosa, rede de produção e realização de vontades cujo fim é a própria manutenção do Estado e do capitalismo.

A frase que dá título a este epílogo é propositalmente ambígua, e os parágrafos acima apontam para o seu primeiro significado, que é a consequência desta relação desigual enunciada: É necessário resistir.

A natureza da relação soberano-súdito enuncia essa necessidade, pois conquanto o poder reste nas mãos de poucos, estes poucos irão utilizar-se deste poder para a manutenção de sua própria condição.

Em seu segundo significado surge a contribuição de *Faber e Fahrenheit 451* para este estudo: Como resistir?

Se a literatura aponta para projetos de verdade através da produção de verossimilhança, talvez a relação de Faber com a própria covardia e a própria resistência possam ensinar um pouco. O covarde pode resistir tanto quanto o corajoso, suas limitações também apontam para fortalezas, e portanto a resistência só é consequente quando seu meio está alinhado ao seu fim. Se o povo é refém do

soberano isto aponta para a necessidade de romper com o projeto de existência do soberano. Se o soberano exerce seu poder nas ruas, a resistência deve ocorrer nas ruas, mas se de fato morre-se mais em autoestradas do que em campanhas bélicas, não se deve também resistir a isso? E como isso pode ser feito? Se em certo grau o povo é como os cidadãos de *Fahrenheit 451*, estará sempre sendo condicionado em como se veste, como se alimenta, como cuida de sua saúde e como se entretém. A dominação está presente 24 horas por dia, 7 dias por semana. Não cessa, não cansa e não dorme. Assim, não é lógico que a resistência também ocorra o tempo todo, através de um agir de forma consciente, independente desses elementos culturais e sociais que outrora nos dominariam?

Pode ser assustadora a perspectiva de que o soberano é aquele que decide o caso limite pela instauração do estado de exceção, e que portanto também cabe a ele legitimar ou não aquele que resiste às suas ações, mas a história mostra que a realidade é mais distinta que isso, e que a capacidade do povo de autoafirmar-se nunca poderá ser extraída por completo.

A revolução indiana é exemplo de que através de ações consequentes, tanto na resistência direta à autoridade, quanto pelos boicotes, é possível que um povo, que é apenas objeto do poder soberano, pode reclamar para si o poder de determinar-se, qualificar-se, e assim efetivamente constituir uma realidade mais desejada, e isto sem ter que utilizar da violência e do ódio. A história neste caso confirma a prescrição:

Todo o poder emana do povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Belo Horizonte: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ARAÚJO, Eduardo B.E. **A Teoria Liberal do Poder Constituinte: Uma análise das críticas da comunidade jurídica às propostas de reforma excepcional da constituição**. Curitiba: Íthala, 2017.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo de Bolso, 2014.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 5**. Brasília: 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 de abril 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Lei n. 16, de 12 de ago. de 1834. **Alterações e adições à Constituição Política do Império**. Rio de Janeiro: 1834. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM16.htm#art11%C2%A78>. Acesso

em: 15 de abril de 2018.

BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da Garantia da Constituição à Garantia do Capitalismo. **Boletim de ciências económicas LVII / tomo I**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014.

CASTRO, Araújo. **A constituição de 1937 / Araújo Castro; prefácio de Inocêncio Mártires Coelho**. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2003.

CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR. **Artigo 48**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao/artigo-48->>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

CORREIA, Danielle C.R. **O Estado Totalitário e os Cidadãos em *Fahrenheit 451* de Ray Bradbury**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. São Paulo: 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição do Kindle.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Resenha Giorgio Agamben. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba: 2004. v. 41. p. 171-174.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: El primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. 1ª Ed.

GERALL, Alina. **Literature and Civil Disobedience in Ray Bradbury's *Fahrenheit 451***. Senior Paper for a Degree Bachelor of arts with a Major in Literature. University of North Carolina, 2008. Disponível em: <http://toto.lib.unca.edu/sr_papers/literature_sr/srliterature_2008/gerall_alina.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2017. Tradução nossa.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: 2011. v. 10. n. 10. p. 340-361.

LUCAS, Douglas Cesar. Direito de Resistência e Desobediência Civil: História e Justificativas. **Revista Direito em Debate**. 1999. v. 8. n. 13. p. 23-53. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

MATOS, Andityas S.M.C. Estado de Exceção, Desobediência Civil e Desinstituição: por uma leitura Democrático-Radical do Poder Constituinte. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: 2016. v. 7. n. 4. p. 43-95.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891 / Carlos Maximiliano; prefácio de Eros Roberto Grau**. Coleção história constitucional brasileira; 7. Brasília: Fac-similar, Conselho Editorial do Senado Federal, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1938. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Borsoi, 1960. 3ª Ed. v. 6.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1, de 1969**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1973. 2ª ed. v. 2.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1, de 1969**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1973. 2ª ed. v. 5.

PINTO, Indiara L. F. **A desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2014.

REPOLÊS, Maria F. S. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Stevenage: Polity Press, 2014.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SUVIN, Darko. Narrative Logic, Ideological Domination, and the Range of SF: A Hypothesis with a Historical Text. **Science Fiction Studies**. 1982. v. 9. p. 1-25. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4239453?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. São Paulo: Penquin-Companhia das Letras, 2012.

YADAV, Yogendra. **Some Rules of Satyagraha**. The Gandhi-King Community. Disponível em: <<https://gandhiking.ning.com/profiles/blogs/some-rules-of-satyagraha-1>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

WATT, Donald. The Use of Fire as a Multifaceted Symbol. **Readings of Fahrenheit 451**. San Diego: Greenhaven Press, 2000.